

## Análise da posse de drogas para consumo pessoal: Uma abordagem jurídica e constitucional da recente decisão do STF - RE 635.659/SP

---

Gabriely Millena Soares<sup>1</sup>, Helena Mayra Mattos de Andrade<sup>2</sup>

Recebido em: 13.12.2024

Aprovado em: 13.12.2024

**Resumo:** a presente pesquisa tem como objetivo analisar o tratamento jurídico dado à posse de drogas para consumo pessoal no Brasil, com foco no consumo de cannabis sativa e na eficácia da atual Política de Drogas do país. O estudo examina o Art. 28 da Lei 11.343/06, que trata do uso e posse de drogas para fins pessoais, abordando a diferenciação entre usuário e traficante e as sanções aplicáveis. Em especial, destaca-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 635.659/SP, que questiona a constitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Ao final, foi possível concluir que a decisão do STF representa um importante passo na reconfiguração da política de drogas no Brasil, ao abrir um precedente para a possível descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal, evidenciando a necessidade de tratar o uso de substâncias como uma questão de saúde pública e não exclusivamente de segurança. O Método de pesquisa utilizado foi análise documental e qualitativa, com uma abordagem hipotético-dedutiva, a fim de avaliar a legislação vigente e a jurisprudência relevante, investigando as consequências da possível descriminalização da posse de drogas.

**Palavras-chave:** posse de drogas; consumo pessoal; despenalização; decisão do STF; constitucionalidade.

*Analysis of possession of drugs for personal consumption: A legal and constitutional approach to the recent STF decision - RE 635.659/SP*

**Abstract:** this research aims to analyze the legal treatment of drug possession for personal use in Brazil, focusing on the consumption of cannabis sativa and the effectiveness of the country's current Drug Policy. The study examines Article 28 of Law 11.343/06, which addresses the use and possession of drugs for personal purposes, highlighting the distinction between users and traffickers, as well as the applicable sanctions. In particular, the recent decision of the Federal Supreme Court (STF) in the Extraordinary Appeal 635.659/SP is emphasized, which questions the constitutionality

---

<sup>1</sup> Aluna FAMIG.

<sup>2</sup> Aluna FAMIG.

of criminalizing drug possession for personal use. Ultimately, it was concluded that the STF's decision represents an important step in reconfiguring Brazil's drug policy, as it sets a precedent for the possible decriminalization of drug possession for personal use, emphasizing the need to address substance use as a public health issue rather than solely a security concern. The research method employed was documentary and qualitative analysis, with a hypothetico-deductive approach, in order to evaluate the current legislation and relevant case law, investigating the consequences of the potential decriminalization of drug possession.

**Keywords:** drug possession; personal use; decriminalization; STF decision; constitutionality.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho consiste analisar o tratamento jurídico dado à posse de drogas para consumo pessoal no Brasil, tendo como ponto de partida o tratamento jurídico e social da posse, tráfico e consumo de drogas no Brasil, o qual revela um paradoxo persistente em relação às abordagens de combate, penalização e criminalização adotadas no país.

A posse para consumo de drogas na atual legislação (Lei 11.343/2006) que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências, prevê no capítulo destinado aos crimes, artigo 28 que presume-se como usuário quem, para consumo próprio, possua até 40 gramas de cannabis ou cultive até seis plantas-fêmeas, enquanto o Congresso não legislar sobre o tema.

Não obstante a descriminalização da posse de cannabis sativa para uso pessoal tem sido discutido no mundo jurídico, com intensos debates, tendo o STF, recentemente, se manifestado sobre o tema ao julgar o Tema 506, e definir que, em sede de repercussão geral, que não é infração penal o porte de cannabis sativa para consumo pessoal.

Discutir sobre a posse e consumo de drogas no cenário jurídico brasileiro é essencial para repensar o modelo repressivo, reduzir a superlotação carcerária e priorizar tratamentos de saúde. O debate também aborda impactos sociais, promovendo políticas mais justas e inclusivas.

Nesse sentido, este estudo tem como objetivo analisar a regulação da posse de drogas para consumo pessoal no Brasil, com ênfase nas implicações das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 635.659/SP, bem como avaliar a adequação da legislação atual à realidade social e jurídica do Brasil.

O problema central da pesquisa reside na tensão entre a descriminalização da posse para consumo pessoal e seus efeitos sociais e jurídicos, questionando se essa mudança pode modificar a percepção da política de drogas no país. Para isso foi realizado a revisão de literatura sobre o tema, tanto no cenário nacional quanto internacional, por meio de livros, artigos científicos, cartilhas, reportagens e notícias.

O marco teórico utilizado foi fundamentado em autores que abordam a interseção entre direito, políticas públicas e saúde, como Cezar Bitencourt, Miguel Reale Junior, Salo de Carvalho, Fernando Capez, entre outros; bem como com destaque para o julgamento do RE 635659 e legislações brasileiras.

A fim de cumprir seu objetivo o presente trabalho foi dividido em 5 capítulos, sendo o capítulo 1, introdução, contextualiza o tema do trabalho, apresenta seus objetivos, justificativa e a metodologia utilizada para analisar as políticas e legislações sobre o combate ao consumo e tráfico de drogas no Brasil. Enquanto o capítulo 2 analisa a história do combate ao consumo e tráfico de drogas no Brasil, focando na criminalização da maconha, nas políticas públicas e na evolução das legislações sobre drogas desde 1921. Consequentemente, o capítulo 3 abordará o tratamento legal aos usuários de drogas na legislação atual, focando nas medidas de despenalização, tratamento e reintegração social. Já o capítulo 4 discute a descriminalização do uso de cannabis pelo STF no julgamento do RE 635659, incluindo os votos vencidos, o posicionamento da Polícia Militar e o impacto do julgamento, além de um comparativo com políticas de drogas na América Latina e na Holanda. Por fim, o capítulo 5 conclui o trabalho, destacando os principais pontos abordados e refletindo sobre os avanços e desafios no tratamento legal do usuário de maconha no Brasil.

A pesquisa adota uma metodologia de análise documental e qualitativa, com uma abordagem hipotético-dedutiva, a fim de avaliar a legislação vigente e a jurisprudência

relevante, investigando as consequências da possível descriminalização da posse de drogas.

## 2 COMBATE AO CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS EM UMA VISÃO HISTÓRICA

O combate ao consumo de drogas tem raízes históricas que se entrelaçam com questões sociais, econômicas e políticas complexas, principalmente no contexto dos séculos XIX e XX.

Durante o século XIX, o ópio era amplamente utilizado com finalidades medicinais, principalmente na forma de tinturas e xaropes, sendo uma substância popular para tratar desde dores até distúrbios de sono.

No entanto, à medida que o uso recreativo do ópio crescia, especialmente nas classes mais pobres e entre os imigrantes, seu consumo passou a ser visto com desconfiança e como uma ameaça à moralidade pública e à saúde coletiva, o que levou a chamada guerra do ópio. Sobre a guerra do ópio ou guerra do Chá, Henrique Carneiro esclarece:

O conflito desencadeado entre os mercadores estrangeiros e as leis de interdição chinesas levou às duas guerras conhecidas como guerras do ópio, em 1839-42 e 1856-60, que também poderia ser conhecida como 'guerras do chá', que era o que o mais se importava da China em troca do ópio. Na verdade, além do ópio havia outros produtos submetidos às leis de proibição de importação, como o sal, por exemplo, mas que tiveram menor importância no volume geral do comércio entre a China e o resto do mundo" (Carneiro, 2018, p. 12).

Contrariamente à ideia de restrição, as Guerras do Ópio, especialmente a primeira, expandiram o comércio de ópio na China. Após a legalização de fato do comércio de ópio após a guerra, o consumo da droga aumentou drasticamente, com consequências devastadoras para a saúde pública e a sociedade chinesa. O ópio passou a ser consumido por milhões de chineses, provocando problemas de vício generalizado, declínio da produtividade e desestabilização social.

Com efeito, as guerras entre a Grã-Bretanha e a China são eventos centrais na história do controle de drogas. A Grã-Bretanha, que lucrava enormemente com o comércio de ópio entre a Índia e a China, resistia às tentativas chinesas de restringir o uso e a

importação da substância. Essas guerras resultaram na imposição de tratados que forçaram a China a abrir seus portos ao comércio de ópio, o que consolidou uma narrativa global de que o consumo de drogas, além de uma questão de saúde, envolvia o domínio econômico e geopolítico. Sobre as guerras e proibições elucida Valois:

Normalmente as guerras e as proibições se dão com justificativas aparentemente corretas, justas, com base em explicações científicas ou morais, e não foi diferente nas guerras do ópio. O principal motivo dessas guerras, consenso entre pesquisadores, é que o crescimento do consumo dessa substância no século XIX fez com que se desequilibrasse a balança comercial da China, fazendo com que esta proibisse o consumo do ópio, enquanto a Inglaterra, se vendo prejudicada também em sua balança comercial, resolveu impor a venda à China pela guerra (Valois, 2021, p. 42).

Outrossim, à medida que a popularização do ópio avançava no Ocidente, especialmente entre comunidades imigrantes, começou a se consolidar uma imagem negativa das drogas. Em países como os Estados Unidos, onde a imigração era massiva no final do século XIX e início do século XX, o consumo de certas substâncias passou a ser diretamente associado a minorias étnicas e grupos marginalizados. Isso teve um papel crucial na criação de políticas públicas baseadas no controle e na criminalização.

Nesse cenário, o ópio foi inicialmente vinculado à comunidade chinesa que migrou para os Estados Unidos para trabalhar na construção de ferrovias. As "casas de ópio" eram frequentadas por chineses, mas logo surgiram acusações de que o vício em ópio estava se espalhando para a população branca, o que levou à criação das primeiras leis estaduais que restringiam o uso e o comércio de ópio, com destaque para a Lei de Exclusão dos Chineses de 1882, que não apenas limitava a imigração chinesa, mas também associava sua presença ao perigo moral do ópio.

De maneira semelhante, a maconha foi associada aos imigrantes mexicanos, especialmente após a anexação de territórios mexicanos aos EUA em 1848. Deste modo, o uso da maconha, comum entre trabalhadores mexicanos, passou a ser visto como uma prática perigosa e subversiva, gerando um discurso racista que caracterizava os imigrantes como violentos e indisciplinados, reforçando o preconceito e o medo.

Já a cocaína foi amplamente associada à população negra, com teorias racistas disseminadas pela mídia e por políticos da época alegando que o uso de cocaína tornava os negros mais propensos à violência e à agressão sexual.

Os primeiros esforços significativos de controle dessas drogas nos Estados Unidos ocorreram em um contexto de crescente moralismo e higienismo social, que buscava regular não apenas as substâncias consumidas, mas também os comportamentos das populações marginalizadas.

Esses movimentos sociais estavam preocupados com a "moralidade pública" e com a preservação da saúde coletiva, levando à criminalização e ao estigma de determinadas drogas e dos usuários associados a elas. Nesse sentido, Maria Lúcia Karam pontua:

A maior intervenção do sistema penal, peça-chave para o controle de marginalizados e dissidentes, torna-se a propagandeada solução para todos os apontados males, sendo apresentada, em todo o mundo, por políticos dos mais variados matizes, não só como uma fácil – mas decerto falsa – resposta aos anseios individuais por segurança, mas até como um pretenso – mas obviamente inviável – instrumento de transformação social (Karam, 2013, p.169).

A Harrison Narcotics Act de 1914 emergiu como um marco crucial nesse processo, ao restringir o comércio e uso de drogas como ópio e maconha. Criada na cidade de El Paso, Texas, essa lei afirmava que a maconha "incitava a violência" e, portanto, sua regulamentação era necessária para proteger a sociedade. Inicialmente apresentada como uma medida fiscal, a legislação impôs restrições rigorosas à venda e ao uso de opioides e cocaína.

Para garantir um controle mais eficaz, a lei exigia que médicos e farmacêuticos registrassem todas as transações de substâncias controladas, o que, na prática, limitava o acesso a essas drogas para muitos pacientes que delas necessitavam para tratamento.

Essas políticas refletiam uma visão distorcida e moralista da saúde pública, onde o uso de substâncias era associado à degeneração social e ao comportamento criminoso. Além disso, essa legislação abriu caminho para futuras políticas de controle de drogas, que continuaram a marginalizar populações vulneráveis e a perpetuar estigmas que ainda existem hoje.

Ademais, é importante notar que a criminalização foi impulsionada por interesses internacionais. Os Estados Unidos utilizaram o Convênio de Haia de 1912, que foi a primeira tentativa internacional de regular o comércio de ópio, para pressionar o Congresso a aprovar legislações mais rígidas em uma política de tolerância zero.

Embora os EUA tenham liderado os esforços para formular o Convênio, na época da assinatura do acordo, o país ainda não possuía uma legislação interna rigorosa contra as drogas.

A Harrison Narcotics Act foi, portanto, uma forma de alinhar a legislação interna com os compromissos internacionais assumidos pelo país. Além disso, essa lei introduziu duas figuras centrais no discurso legal sobre drogas: o "traficante", passível de penas severas, e o "viciado", que deveria ser tratado compulsoriamente. Conforme destaca Thiago Rodrigues:

O governo estadunidense utilizou, de forma estratégica, a natureza do Convênio de Haia para pressionar o Congresso Nacional a adaptar as leis nacionais, consideradas pelo Poder Executivo ainda frágeis e restritas. A tática era simples: os EUA, ao se comprometerem internacionalmente com novas normas sobre o controle de drogas, tinham o dever de adequar suas leis internas, tornando-as mais rígidas. Bem-sucedida, a manobra auxiliou na aprovação, em 1914, do Harrison Narcotic Act, uma lei mais complexa e severa do que os acordos internacional já assinados, investindo na proibição explícita de qualquer uso de psicoativos sem finalidades médicas. Da Lei Harrison, deve-se destacar uma importante inovação: o texto criava as figuras do 'traficante' e do 'viciado'. O traficante era aquele que produzia e comercializava drogas psicoativas irregularmente, devendo ser preso e encarcerado; o usuário, considerado doente, deveria ser tratado (mesmo que compulsoriamente)" (Rodrigues, 2003, p. 30).

Ao longo dos anos, diferentes países desenvolveram estratégias para combater o consumo e o tráfico de drogas, muitas vezes sem observar de forma adequada os princípios jurídicos fundamentais. Isso destaca a importância do princípio da proporcionalidade, que exige que a resposta penal seja equilibrada e justa, como ressalta Reale Junior (2020, p. 21), "a intervenção penal em um Estado de Direito Democrático deve estar revestida de proporcionalidade, em uma relação de correspondência de grau entre o mal causado pelo crime e o mal que se causa por via da pena". Nesse contexto, a aplicação de penas distintas para traficantes e usuários de

drogas caminha para respeitar essa proporcionalidade, buscando um equilíbrio entre a gravidade do crime e a sanção imposta, sem recorrer a punições excessivas ou desproporcionais.

## 2.1 A política de criminalização do uso de maconha

Já a criminalização da maconha foi um processo que seguiu uma trajetória similar, embora com uma carga maior de preconceito racial e político.

No início do século XX, a maconha não era amplamente utilizada nos Estados Unidos, exceto em algumas regiões da fronteira com o México. No entanto, após a Revolução Mexicana de 1910, um grande número de imigrantes mexicanos migrou para os EUA, trazendo consigo o hábito de fumar maconha.

Naquela época, muitos estados começaram a aprovar leis contra a maconha, associando a droga à violência e ao comportamento imoral dos imigrantes.

O Dr. A. E. Fossier, em um artigo publicado no *Jornal Médico de Nova Orleans* em 1921, fez alegações preocupantes sobre o uso de maconha por negros e latinos, sugerindo que tal uso os tornava inferiores aos brancos, que, segundo ele, preferiam o álcool.

Fossier argumentou que a maconha "pervertia" as pessoas, enquanto o álcool não, contribuindo assim para uma percepção de superioridade racial. Ele não hesitou em expor seu senso de superioridade racial, afirmando:

A influência degradante e prejudicial do hashish e do ópio não se restringe a indivíduos, mas se manifestou em nações e raças também. A raça dominante e os países mais esclarecidos são alcoólicos, enquanto as raças e nações viciadas em cânhamo e ópio, algumas das quais já alcançaram altos níveis de cultura e civilização, deterioraram-se tanto mental quanto fisicamente. (Fossier, 1921, p. 247, tradução nossa).

Essas declarações refletem uma visão distorcida e racista que permeava a discussão sobre substâncias e saúde na época, destacando a necessidade de uma análise crítica e contextualizada desses discursos.

O papel de Harry J. Anslinger, que em 1930 se tornou o primeiro comissário do Bureau Federal de Narcóticos (precursor da DEA), foi central para a consolidação da proibição da maconha.

Anslinger promoveu uma campanha intensa de desinformação sobre os perigos da droga, exagerando seus efeitos negativos e associando seu uso à criminalidade e à degeneração moral, especialmente entre negros e latinos. Ele contava com o apoio de William Randolph Hearst, um magnata da mídia, dono do um jornal - The New York Journal, que utilizou seus jornais para espalhar pânico moral em relação à maconha, consolidando a ideia de que a droga era uma ameaça à sociedade.

Vale destacar que Hearst tinha motivações econômicas, pois a planta da maconha competia com a indústria do papel, na qual ele tinha grandes interesses financeiros.

Esses esforços culminaram na aprovação do Marijuana Tax Act de 1937, que proibiu efetivamente o cultivo e a comercialização de cannabis nos Estados Unidos. O ato foi aprovado em um contexto de Grande Depressão, em que o preconceito contra imigrantes mexicanos aumentava à medida que a competição por empregos se tornava mais acirrada.

A partir de 1971, quando no governo Nixon utilizou o termo “guerra às drogas”, é que essa questão das drogas, passou a ser a prioridade central dos governos sucessores, passando o EUA a liderar uma campanha internacional contra o tráfico de drogas, que mais tarde foi adotada pelas Nações Unidas.

Em 1973, para institucionalizar de forma mais severa o controle dos narcóticos foi efetivamente criada uma agência de combate ao tráfico de Drogas - o Drug Enforcement Administration (DEA) (Villela, 2022).

Na década de 1980 houve um aumento significativo nos esforços americanos devido ao auge do tráfico de cocaína. Já em 1990, durante a presidência de George H. W. Bush, as políticas antidrogas foram destacadas como questão de segurança nacional.

Enquanto os Estados Unidos lideravam os esforços domésticos para criminalizar o uso de drogas, eles também exerciam uma grande influência nas políticas internacionais de

controle de entorpecentes, sendo suas políticas proibicionistas exportadas para outros países, como o Brasil, especialmente através de convenções internacionais.

A propósito, nota-se essa influência norte americana na política antidroga adotada pelo Brasil, que assinou o Tratado de Haia de 1912, comprometendo-se a regulamentar o uso de ópio e cocaína, o que resultou na primeira lei restritiva de drogas no país em 1921.

Por fim, tem-se que durante as décadas de 1920 e 1930, os EUA continuaram a promover políticas internacionais de controle de drogas, desta vez por meio da Liga das Nações, e mais tarde, através da Organização das Nações Unidas (ONU).

Esses esforços culminaram em convenções como a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, que foi um marco do proibicionismo global e serviu de base para as legislações de muitos países, incluindo o Brasil.

Contrariamente à ideia de restrição, as Guerras do Ópio, especialmente a primeira, expandiram o comércio de ópio na China. Após a legalização de fato do comércio de ópio após a guerra, o consumo da droga aumentou drasticamente, com consequências devastadoras para a saúde pública e a sociedade chinesa. O ópio passou a ser consumido por milhões de chineses, provocando problemas de vício generalizado, declínio da produtividade e desestabilização social.

Os efeitos devastadores do aumento do consumo geraram um movimento de oposição ao ópio dentro da China. No início do século XX, a pressão internacional e interna levou a uma série de reformas que, eventualmente, resultaram em políticas mais rígidas de controle e, finalmente, na proibição do ópio durante o período da República da China (início do século XX). O problema do ópio, no entanto, continuou a ser uma questão grave até a Revolução Chinesa de 1949, quando o Partido Comunista Chinês erradicou o vício por meio de campanhas drásticas.

## 2.2 A legislação brasileira de políticas públicas e combate ao tráfico de drogas no Brasil

A legislação sobre drogas no Brasil foi amplamente influenciada por políticas internacionais e pressões sociais, em especial pela política antidrogas norte americana de tolerância zero.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes recentemente consignou que a política brasileira de combate às drogas segue “as diretrizes lançadas em 1971”, pelo então presidente dos EUA, Richard Nixon, quando declarou em discurso à nação que “o uso abusivo de drogas é o inimigo número um dos Estados Unidos” (Brasil, 2024b).

O primeiro grande marco legislativo brasileiro foi o Decreto-Lei nº 891, de 30 de novembro de 1938, que regulava a produção e o comércio de substâncias entorpecentes (Brasil, 1938), e introduziu um modelo de controle baseado nas convenções internacionais da época.

Somente em 1971 foi promulgada a Lei nº 5.726, que dispunha sobre medidas preventivas e repressivas em relação ao uso de substâncias entorpecentes (Brasil, 1971). Essa lei buscou alinhar o Brasil às normas internacionais, reconhecendo a dependência de drogas como um problema de saúde pública.

Neste contexto, seguindo a tendência norte americanas, entre os anos 60 e 70, o Brasil assinou diversas convenções internacionais, em que se comprometia a adotar certas diretrizes contra o uso e tráfico de drogas, a exemplo da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, que estabeleceu a prisão como pena principal aos delitos associados às drogas, inclusive para o usuário (Vilella, 2022).

Segundo Maurides de Melo Ribeiro (2024), a política criminal e a legislação brasileira sobre drogas, foram transformadas ao longo dos anos para refletir mudanças sociais e jurídicas.

O autor destaca que a partir da Constituição de 1988, o Brasil passou a adotar um modelo baseado na proteção dos direitos humanos e na dignidade da pessoa,

influenciando, assim, as abordagens legais e políticas no tratamento de crimes relacionados a drogas.

Não obstante, seguindo na política proibicionista e de combate ao tráfico de drogas, a Constituição de 1988 manteve a criminalização do tráfico de entorpecentes, estabelecendo, expressamente, no inciso XLIII do artigo 5º, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (Brasil, 1988).

Desta forma, a legislação sobre drogas no Brasil foi influenciada por políticas internacionais, especialmente dos EUA, e evoluiu ao longo do tempo, com marcos importantes como o Decreto-Lei nº 891/1938 e a Lei nº 5.726/1971. Assim, a Constituição de 1988 manteve a criminalização do tráfico, refletindo uma política de combate que ainda gera debates sobre sua eficácia e impacto social.

### 2.3 Evolução cronológica das principais legislações sobre drogas no Brasil, de 1921 até os tempos atuais

A legislação brasileira sobre drogas evoluiu significativamente ao longo do tempo, refletindo mudanças nas abordagens do Estado em relação ao uso, controle e combate ao tráfico de entorpecentes. Abaixo está um resumo cronológico das principais legislações que marcaram essa evolução.

O Decreto nº 4.294 de 1921 foi a primeira legislação brasileira que regulou o comércio de drogas, focando principalmente em restringir o uso de certas substâncias, como o ópio e a cocaína, que estavam ganhando popularidade na época. Verifica-se que a intenção era controlar o uso médico dessas substâncias e limitar o acesso da população em geral (Brasil, 2020).

Já o Decreto nº 20.930 de 1932 foi um marco na regulação de drogas, estabelecendo controles mais rígidos sobre substâncias entorpecentes e psicotrópicas, regulando a importação, exportação, venda e uso de drogas, criando um sistema mais robusto de controle do Estado sobre essas substâncias (Brasil, 2020).

Não obstante, foi somente em 1976, com a promulgação da Lei 6.368 ou Lei de Entorpecentes, que o Brasil passou a contar com uma legislação abrangente sobre drogas, substituindo as normativas anteriores. Essa lei substituiu o termo “viciado” por “dependente de drogas”, reconhecendo a necessidade de tratamento e recuperação para esses indivíduos, bem como estabeleceu uma distinção entre usuário e traficante (Martins; Rocha, 2021).

Porém, conforme Martins e Rocha (2021), a lei representou um retrocesso, pois tratava traficantes e usuários de forma igual, impondo penas pesadas para ambos.

Verifica-se que o artigo 12 não fazia distinção entre as várias formas de envolvimento com as drogas – seja importação, exportação, produção, venda, fornecimento, transporte, posse ou armazenamento – e todas essas ações eram punidas com penas de 3 a 15 anos de reclusão e multa, gerando uma grande subjetividade ao se definir se o indivíduo estava em posse de drogas para consumo próprio ou para comercialização. Para o uso pessoal, o artigo 16 previa penas de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa de 20 a 50 dias, caso o indivíduo fosse pego com substâncias sem a devida autorização (Martins; Rocha, 2021).

Em relação específica ao tratamento do usuário, a Lei nº 6.368/1976, determinava no seu artigo 9º da lei que os Estados, Territórios e o Distrito Federal deveriam oferecer serviços de saúde para esse fim, embora, até a criação dos estabelecimentos adequados, os dependentes fossem atendidos pela rede já existente.

Já o artigo 10 estabelecia que o tratamento em regime de internação hospitalar seria obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou as manifestações psicopatológicas o exigissem, sendo a decisão sobre a natureza dessas manifestações atribuída a um médico perito, conforme o artigo 29. Isso reforçava a parceria entre o poder médico e o judiciário, alinhada com a política proibicionista instaurada em 1921 (Martins; Rocha, 2021).

Importante ressaltar que em seu artigo 3º, definiu o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, para “as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que

determinem dependência física ou psíquica” (Brasil, 1976), que posteriormente deu origem ao Conselho Nacional de Entorpecentes (Conen). De acordo com Bittencourt:

Se em parte esses estabelecimentos especializados emergem para atender a um problema formulado na esfera social da própria comunidade, por outro lado, servem como suporte institucional ao cumprimento da prescrição legal existente na atual legislação brasileira (lei 6.368 de 1976). Esta, entre outras coisas, visa abrir as portas assistenciais do Estado aos dependentes de drogas [...] (Bittencourt, 1986).

Logo, as diretrizes estabelecidas pela Lei 6.368/1976 incentivaram o desenvolvimento da assistência à saúde para usuários de drogas a partir dos anos 1980, período em que surgiram os primeiros centros de tratamento no Brasil, tanto públicos quanto religiosos, os quais estavam, de alguma forma, conectados ao poder público.

Tal lei permaneceu em vigor sob a ótica penal até 9 de outubro de 2006, embora tenha representado um avanço ao tratar de forma diferenciada a conduta do usuário (art. 16) e do traficante (art. 12), a lei ainda refletia um sistema punitivo e repressivo, fortemente influenciado pela ideologia de segurança nacional, que prevalecia naquele contexto histórico (Ribeiro, 2016).

Em 2002, a Lei 10.409, foi criada com o objetivo de substituir a antiga Lei de Entorpecentes (Lei 6.368/1976), mas, logo após sua promulgação, sofreu tantos vetos que entrou em vigor já comprometida em sua eficácia. Em razão disso, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei complementar (Projeto 6.108/2002 ou Lei de Tóxicos) para preencher as lacunas deixadas pelos vetos. Esse novo processo legislativo resultou em uma emenda substitutiva global, que reescreveu integralmente a matéria abordada pela Lei 10.409/2002, abrangendo não apenas os pontos vetados, mas também outros aspectos da legislação (Ribeiro, 2016).

Segundo Maurides de Melo Ribeiro (2016), a nova Lei de Drogas, embora tenha mantido a criminalização do uso de substâncias psicoativas, procurou reduzir a penalização do usuário, promovendo uma descarcerização da sanção.

Embora ainda que timidamente, a lei avançou ao reconhecer expressamente estratégias de redução de danos, aproximando a política nacional de drogas do modelo europeu,

que adota uma abordagem proibicionista moderada. Dentre as mudanças, destaca-se a descaracterização da posse de drogas para uso pessoal (art. 28), a equiparação entre o consumo e o plantio para uso próprio (art. 28, § 1.º), e a redução de pena para o "cedente eventual" (art. 33, § 3.º), antes tratado como traficante, mas agora considerado uma forma de tráfico privilegiado.

Na atualidade encontra-se vigente a Lei nº 11.343/2006, que consolidou e substituiu a legislação anterior sobre drogas e é a principal norma vigente sobre o tema no Brasil.

Com a promulgação da Lei 11.343/06, houve uma tentativa de diferenciar o tratamento entre usuários e traficantes, estabelecendo medidas alternativas para o porte de drogas para consumo pessoal, como sanções educativas e prestação de serviços à comunidade. No entanto, a implementação dessas políticas enfrentou desafios, em parte devido à persistência de uma abordagem punitivista.

Dentre os principais pontos abordados pela Lei 11.343/2006 pode-se citar a despenalização do porte de drogas para consumo pessoal, que embora tenha continuado a ser previsto no capítulo de crimes, sendo uma infração penal, não mais se prevê pena de prisão, sendo essa substituída a prisão por medidas como advertência, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a programas educativos. Sendo assim, o art.28 apresenta que:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Brasil, 2006).

Dada a não previsão de pena de prisão se chegou a questionar se o porte de drogas para uso continuava a ser previsto como crime, como abordar Bitencourt:

[...] convém esclarecer alguns aspectos que têm causado alguma desinteligência em setores da doutrina nacional sobre descriminalização, despenalização e descaracterização. Destacamos, desde logo, que o porte de drogas para o próprio consumo não foi descriminalizado, como se chegou a afirmar, pois continua tipificado como infração penal, e no direito positivo brasileiro há somente duas espécies de infrações penais: crime e contravenção penal (Bitencourt, 2013, p. 106).

Contudo, o STJ, ao apreciar a questão do usuário de drogas em 2024, concluiu que o porte de maconha não configura crime, devendo ser tratado como uma infração administrativa, sem penalidades criminais. Anteriormente, o STJ considerava o porte como um crime *sui generis*, mas, em entendimentos recentes, passou a não considerá-lo para efeitos de reincidência. Com isso, fica excluído, por exemplo, o registro do usuário em sua ficha de antecedentes criminais (Brasil, 2024a).

Conforme abordado na ementa do RE 635659, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006 no que tange ao porte de cannabis sativa para uso pessoal, afastando sua repercussão criminal. A Corte considerou que o tratamento penal estigmatiza o usuário e compromete políticas de saúde pública, sugerindo medidas administrativas, como advertências e programas educativos. Foi fixada a presunção de uso pessoal para quem portar até 40 gramas de cannabis ou seis plantas-fêmeas, cabendo à autoridade policial justificar qualquer suspeita de tráfico com base em elementos objetivos. O STF também destacou a necessidade de critérios claros para distinguir usuários de traficantes e reforçou o apelo por políticas públicas e orçamento adequado para prevenção e tratamento de dependentes, priorizando a saúde e a reintegração social (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024) (Brasil, 2024a).

Bem como consta na decisão do julgamento O STF, ao apreciar o tema 506 da repercussão geral, declarou inconstitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006 quanto à criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, incluindo a cannabis, afastando sua repercussão penal e tratando as condutas previstas como infrações extrapenais. Fixou-se que o porte de até 40 gramas de cannabis ou seis plantas-fêmeas presume uso pessoal, mas a presunção pode ser afastada com base em elementos objetivos que indiquem tráfico. A decisão reafirma o caráter ilícito extrapenal do porte, aplicando sanções administrativas e educativas, sem configurar reincidência. A Corte ressaltou a necessidade de políticas públicas para priorizar saúde e prevenção, evitando a estigmatização do usuário.

Ademais, a Lei 11.343 introduziu penas mais severas para o tráfico de drogas, estabelecendo uma reclusão de 5 a 15 anos, bem como permitiu a redução da pena, de 1/6 a 2/3, nos casos de "tráfico privilegiado," aplicável a réus primários, com bons antecedentes, que não se dedicam a atividades criminosas nem participam de organizações criminosas.

Tal como, a lei criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), com o objetivo de coordenar ações integradas de prevenção, fiscalização, tratamento e repressão ao uso e tráfico de entorpecentes (Brasil, 2006).

Há que se mencionar, ainda, a Lei 13.840/2019, que trouxe mudanças na internação compulsória de usuários de drogas, reforçando o papel da família e da rede de saúde pública no tratamento de dependentes. Essa norma permitiu a internação involuntária de usuários de drogas por um período máximo de 90 dias, mediante pedido de um familiar ou por recomendação de profissionais de saúde (Brasil, 2019).

Denominada como Pacote Anticrime, a Lei nº 13.964/2019, embora focada em diversas reformas no sistema penal, alterou pontos da Lei de Drogas, incluindo regras mais rígidas para progressão de regime no caso de crimes hediondos ou equiparados, como o tráfico de drogas. Desta maneira, a progressão de regime passou a exigir o cumprimento de 2/5 da pena para primários e 3/5 para reincidentes, no caso de crimes hediondos ou equiparados (Brasil, 2019).

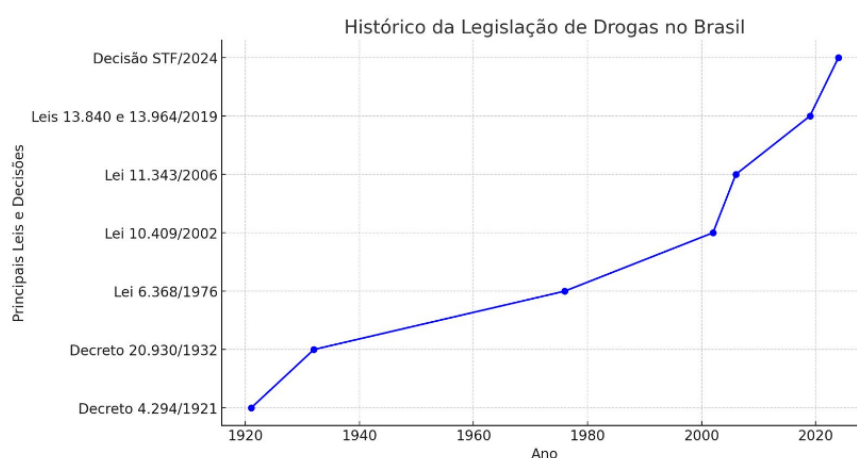
Por fim, em recente e importante decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 635.659, em 26 de junho de 2024, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, avançou na questão da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Em sua maioria, os ministros definiram que portar maconha para uso próprio não configura crime, sendo tratado como uma infração administrativa.

A decisão estabeleceu que pessoas flagradas com até 40 gramas de maconha ou seis plantas de cannabis devem ser presumidas como usuárias, sem gerar um registro criminal.

Porém, destacou que essa presunção é relativa, podendo ser afastada se houver indícios de tráfico, como a posse de balanças ou embalagens que indiquem intenção comercial. As sanções aplicáveis são de natureza educativa, como advertência e participação em programas de conscientização, e não mais medidas criminais.

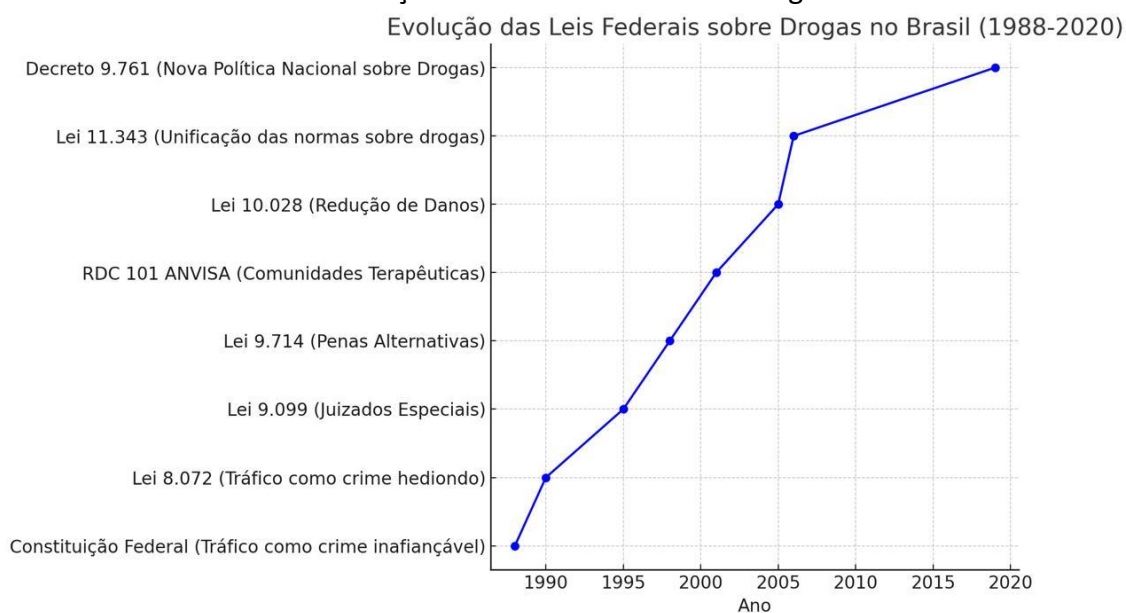
Essa decisão do STF tem forte impacto sobre a política de drogas no Brasil, diferenciando claramente o tratamento jurídico do usuário de cannabis sativa em relação ao traficante, sem prejudicar a repressão ao tráfico de entorpecentes.

Gráfico 1 - Histórico da legislação de drogas no Brasil



Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

Gráfico 2 - Evolução das leis federais sobre drogas no Brasil



Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

A evolução da política antidrogas no Brasil reflete uma adaptação gradual às mudanças sociais e políticas internas, bem como às influências externas, especialmente a política norte-americana de tolerância zero. Historicamente, o Brasil seguiu uma linha rígida de repressão, muito alinhada com as abordagens punitivas dos EUA, especialmente no contexto da Guerra às Drogas. No entanto, ao longo do tempo, a legislação brasileira foi gradualmente se distanciando desse modelo, tentando equilibrar a repressão ao tráfico com abordagens mais voltadas à saúde pública, especialmente no que se refere ao usuário de drogas.

Atualmente, a política antidrogas do Brasil busca um tratamento diferenciado entre traficantes e usuários, com ênfase na repressão ao tráfico de entorpecentes, que continua sendo considerado crime grave, e na implementação de medidas alternativas e educativas para o usuário de substâncias psicoativas. A Lei 11.343/2006, por exemplo, introduziu a despenalização do porte de drogas para consumo pessoal, substituindo a pena de prisão por medidas como advertência, prestação de serviços à comunidade e programas educativos. Isso reflete uma tentativa de tratar o usuário não apenas como criminoso, mas também como uma pessoa que precisa de apoio, especialmente no que diz respeito à saúde pública.

Entretanto, ainda persiste a dificuldade de implementar essa política de forma eficiente, devido à resistência a uma mudança de paradigma que envolva a descriminalização total e o fortalecimento de políticas de saúde pública. A recente decisão do STF, que tratou o porte de maconha para consumo pessoal como infração administrativa, reflete um avanço nesse sentido, distinguindo o tratamento do usuário do traficante, mas ainda mantendo uma abordagem punitiva para as questões relacionadas ao tráfico. Portanto, enquanto o Brasil começa a adotar uma abordagem mais voltada à saúde pública, influências da política antidrogas norte-americana ainda são visíveis, especialmente no tratamento do tráfico de drogas, que continua sendo fortemente criminalizado.

### 3 TRATAMENTO LEGAL AO USUÁRIO DE DROGAS NA ATUAL LEGISLAÇÃO

Conforme abordado, a Lei 11.343/06 é a lei vigente no Brasil que trata das medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Essa legislação também estabelece normas para repressão à produção não

autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, diferenciando-se de legislações anteriores ao tratar o usuário de maneira menos punitiva e mais orientada à saúde pública.

Referida legislação inovou no tratamento dispensado ao usuário de drogas, deixando de prever pena privativa de liberdade e, em vez disso, estipulou medidas educativas e de cunho social estabelecendo sanções alternativas, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e participação em programas ou cursos educativos. Logo, essa mudança reflete uma visão mais voltada à prevenção e à educação, ao invés da punição.

Neste sentido a "advertência" foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico como uma pena autônoma para o usuário de drogas, com conteúdo claramente definido pela lei, consistindo em uma advertência "sobre os efeitos das drogas". Da mesma forma, programas ou cursos educativos passaram a ser reconhecidos como penas válidas no sistema criminal. Sua aplicação indica que a culpabilidade do infrator foi reconhecida e que a pena imposta é considerada proporcional ao ato cometido (Bitencourt, 2013). Bitencourt (2013, p. 106) apresenta que:

O § 6º do art. 28, referindo-se às penas cominadas no caput desse dispositivo, denomina-as “medidas educativas”, enquanto o caput do mesmo dispositivo, ao elencar as “seguintes penas”, denomina a terceira delas “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (inciso III). Poder-se-ia questionar a natureza dessas sanções, se seriam penas ou medidas? No entanto, a despeito de algumas divergências sobre sua natureza, não temos dificuldade em reconhecer que se trata, inequivocamente, de penas, e não medidas, por uma série de razões, entre as quais destacamos apenas as mais significativas.

Vale ressaltar que a lei estabelece critérios para diferenciar usuários de traficantes, como a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da apreensão. Em vista disso, Rangel e Bacila (2015, p. 40) expõe que:

[...] há uma diferença de característica da Lei, pois se foi mantida a tipificação, contudo ela não mais guarda o cunho punitivo, mas sim de auxílio ao usuário e ao dependente de droga. Tanto que as medidas sancionatórias que serão analisadas adiante não preveem pena privativa de liberdade ou multa, salvo essa se não houver cumprimento das medidas anteriores. Logo, a racionalidade é outra, o legislador não “lavou as mãos”, mas concebeu que é preciso o apoio e

a criação de chances para o usuário da droga adotar uma nova maneira de caminhar.

Sobre essa diferenciação feita pela Lei, recentemente o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 consignou que o legislador pretendeu com o art. 28 da Lei 11.343/2006 diferenciar a conduta do tráfico de drogas, “que repercute negativamente em toda a sociedade, do porte para uso pessoal, cuja ofensividade se limita à esfera pessoal do usuário”

Porém, na prática, o que se observou foi o contrário. Em vez de suavizar a punição cominada para o delito de porte de drogas para uso pessoal, os conceitos jurídicos indeterminados previstos na lei (“consumo pessoal” e “pequena quantidade”) recrudesceram o tratamento dispensado aos usuários (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

Essa abordagem legal buscou, portanto, desviar o usuário do sistema penal tradicional, aplicando uma lógica de cuidado e reintegração social. Contudo, a interpretação e aplicação da lei ainda geram debates, especialmente quanto à eficácia das medidas educativas e à diferenciação entre usuário e traficante.

Outro ponto abordado em relação a tal legislação, refere-se ao art. 28 da Lei 11.343/06, que muito embora não tenha mais previsão de pena de prisão, continua a ser crime com as suas consequências penais, pois quis o legislador continuar a tratar dele no capítulo da lei destinado aos crimes. Em conformidade com o exposto, Bitencourt (2013, p. 106), expressa que:

Houve, realmente, a descarcerização da conduta, com o afastamento de qualquer possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, mesmo na hipótese de reincidência. Contudo, isso não pode ser confundido com descriminalização, tampouco com despenalização (no máximo, uma despenalização parcial, com afastamento da pena de prisão), pois foram mantidas, como consequência da conduta tipificada, as penas de advertência, de prestação de serviços comunitários e de frequência a programa ou curso educativo.

Luiz Flávio Gomes argumenta que a conduta descrita no artigo 28, embora tenha sido descriminalizada, continua sendo ilícita, configurando uma infração penal de natureza "sui generis". Isso, segundo o autor, significa que, embora a posse de droga para

consumo pessoal não seja mais punida com prisão, ela não foi legalizada nem tratada como ilícito administrativo, já que as sanções são aplicadas por um juiz, e não por uma autoridade administrativa. Assim, a infração não é considerada crime, contravenção ou ilícito administrativo, mas uma infração peculiar, com características próprias (Gomes, 2006).

Desta forma, Gomes aduz que o art. 28 da Lei 11.343/06 não se trata de "crime" nem de "contravenção penal", porque somente foram cominadas penas alternativas, abandonando-se a pena de prisão. Adotava-se no Brasil o sistema bipartido, que significava o seguinte: infração penal é um gênero que comporta duas espécies, que são o crime ou o delito e as contravenções penais. Agora temos um sistema tripartido: crime ou delito, contravenções penais e infração *sui generis* (Gomes, 2006, p. 110).

Sobre a natureza jurídica do art. 28 da lei 11.343/06, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 430105, em 13 de fevereiro de 2007, decidiu que o art. 28 da Lei de Drogas, mesmo sem prever pena privativa de liberdade, continua definindo conduta criminosa. Assim, não houve uma descriminalização da conduta (*abolitio criminis*), mas sim uma despenalização (Brasil, 2007). Conforme a ementa:

EMENTA: I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e

seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (RE 430105 QO, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13-02-2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça pacificou em sua jurisprudência que a condenação anterior pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte de droga para uso próprio) não configura reincidência (Brasil, 2007). Confira-se o julgado proferido no HC 453437:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do delito de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006, não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte, na questão de ordem no RE n. 430.105/RJ, a conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada, em outras palavras, não houve abolitio criminis. Desse modo, tratando-se de conduta que caracteriza ilícito penal, a condenação anterior pelo crime de porte de entorpecente para uso próprio pode configurar, em tese, reincidência.

4. Contudo, as condenações anteriores por contravenções penais não são aptas a gerar reincidência, tendo em vista o que dispõe o art. 63 do Código Penal, que apenas se refere a crimes anteriores. E, se as contravenções penais, puníveis com pena de prisão simples, não

geram reincidência, mostra-se desproporcional o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 configurar reincidência, tendo em vista que nem é punível com pena privativa de liberdade.

5. Nesse sentido, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.672.654/SP, da relatoria da Ministra MARIA THEREZA, julgado em 21/8/2018, proferiu julgado considerando desproporcional o reconhecimento da reincidência por condenação pelo delito anterior do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. No caso, tendo em vista que a reincidência foi o único fundamento para não aplicar a benesse e tendo sido afastada a agravante, de rigor a aplicação da redutora.

7. Quanto ao regime e a substituição, tratando-se de réu primário, condenado à pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, com a análise favorável das circunstâncias judiciais, além da não expressiva quantidade de droga - 7,2 g de crack -, o paciente faz jus ao regime aberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, assim como resulta cabível a conversão da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

[...] (HC n. 453.437/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018.) (São Paulo, 2018).

Entendeu o STJ que se a contravenção penal, que é punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, mostra-se desproporcional utilizar o art. 28 da LD para fins de reincidência, considerando que este delito é punido apenas com penas menos severas.

No mesmo sentido, a Segunda Turma do STF no julgamento do RHC 178512 AgR/SP, julgado em 22 de março de 2022, concluiu que seria desproporcional tratar uma condenação anterior por porte de droga para consumo próprio como um fator suficiente para caracterizar reincidência. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ASSENTADA EM ANTERIOR REGISTRO DE INCIDÊNCIA AO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. Conquanto não ultimado o julgamento do RE 635.659 (Relator Ministro Gilmar Mendes), que discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, revela-se desproporcional considerar condenação anterior pela prática de porte de droga para consumo próprio como causa hábil a configurar reincidência e afastar a incidência do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. 3. Não se afigura razoável permitir que uma conduta que possui vedação legal quanto à imposição de prisão, a fim de evitar a estigmatização do usuário de drogas, possa dar azo à posterior configuração de reincidência. 4. Além de aparente contrariedade com a própria teleologia da Lei 11.343/2006, no que diz respeito à forma de tratamento que deve ser conferida ao usuário de drogas, deve-se ponderar ainda que a reincidência depende, segundo consolidada jurisprudência desta Corte, Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código AD4E-7791-027E-C990 e senha B32A-2C37-F782-A7C8 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 61 Ementa e Acórdão RHC 178512 A GR / SP da constatação de que houve condenação criminal com trânsito em julgado, o que, em grande parte dos casos de incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006 não ocorre. 5. Cumpre registrar que, nos termos do art. 63 do Código Penal, verifica-se a reincidência “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (grifo nosso). Portanto, o conceito de reincidência reclama a condenação pela prática de um segundo crime após anterior com trânsito em julgado – e não contravenção penal, por exemplo. 6. O art. 28 da Lei 11.343/2006, por não cominar pena de reclusão ou detenção, não configura crime nos termos da definição contida na Lei de Introdução ao Código Penal, e, assim, não tem a condão de gerar reincidência, instituto disciplinado no Código Penal. 7. Agravo regimental desprovido (RHC 178512 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022) (Brasil, 2022).

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores era que embora o art. 28 da Lei 11.343/06 ainda fosse considerado crime, não se afigurava razoável, permitir que uma conduta que possui vedação legal quanto à imposição de prisão, a fim de evitar a estigmatização do usuário de drogas, possa dar azo à posterior configuração de reincidência.

Recentemente, em 26 de junho de 2024, o STF retomando o julgando o RE 635.659 (TEMA 506), que visava analisar a constitucionalidade da criminalização do uso de

drogas diante dos princípios constitucionais da intimidade, entendeu, por maioria, em sede de repercussão geral, que não é infração penal o porte de cannabis sativa para consumo pessoal nas seguintes condições:

[...] não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) (Brasil, 2024a).

Assim, verifica-se que o Plenário do STF, por maioria, deu provimento ao RE 635.659/SP para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas.

Conforme ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2024b) no julgamento do ARE 1.486.579:

Discutiu-se a descriminalização de condutas de posse de drogas para uso pessoal, que já foram despenalizadas pela nova legislação, tornando-as ilícitos administrativos, e, além disso, como estabelecer critérios menos discricionários para evitar que uma mesma conduta, dependendo do local, condição social da pessoa ou outros elementos, possa ser definida como tráfico ou como posse para uso pessoal.

A referida decisão do STF (RE 635.659/SP) e suas consequências, dada a sua importância no cenário jurídico sobre o tema relativo ao tratamento dado ao usuário de drogas, será tratado no próximo capítulo de forma mais detalhada.

Não obstante ter o Supremo esclarecido no julgamento que “em vez de representar invasão de competência do Congresso Nacional, a fixação de parâmetros objetivos se alinha com a opção do legislador. Evita-se que disfuncionalidades do sistema de Justiça deformem o programa normativo da Lei 11.343/2006” (Brasil, 2024a), referida decisão tem gerado movimentos contrários, que entende que o judiciário adentrou em ceara que compete ao poder legislativo.

Com efeito, importante consignar que o Congresso Nacional vem se movimentando para editar uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) num contragolpe à recente decisão do Supremo Tribunal Federal através daquilo que a doutrina chama de “efeito backlash”, com o fito de consubstanciar na Constituição Federal um mandado de criminalização para o uso de drogas.

Em oposição ao STF, em discurso no Plenário, em 25 de junho de 2024, o senador Cleitinho (Republicanos-MG) criticou a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal. Segundo o parlamentar, os ministros estariam ultrapassando suas funções ao interferirem em uma atribuição do Congresso Nacional, ao estabelecerem, por maioria, que portar maconha para consumo próprio não configura crime. Cleitinho cobrou celeridade na análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2023, que busca incluir um dispositivo na Constituição Federal para criminalizar o porte e a posse de qualquer quantidade de drogas ilícitas, como maconha, cocaína e ecstasy. A proposta, já aprovada pelo Senado, está atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (Agência Senado, 2024)

Outros políticos discordaram do STF, como o senador Hamilton Mourão (Republicanos-RS) que afirmou em sua conta no X (antigo Twitter) que o Supremo Tribunal Federal está excedendo suas atribuições ao interferir na competência do Congresso, classificando a ação como “ativismo judicial”. Segundo o ex-vice-presidente, “hoje é um dia de comemoração para o crime organizado” (Poder 360, 2024).

O deputado Nikolas Ferreira (PL-MG) criticou o Judiciário por legislar sobre questões como drogas e aborto, afirmando que “os iluminados do STF estão tomando todas as decisões no país”. Por sua vez, o deputado Ricardo Salles (PL-SP) declarou que o Brasil caminha para se tornar “um lugar impregnado pelo uso indiscriminado de maconha, como ocorre na Califórnia, no Canadá e em outros experimentos sociológicos fracassados”. Já o senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) descreveu a terça-feira (25 de junho de 2024) como um “dia triste” para o Brasil, argumentando que a decisão do STF “quase libera o tráfico de drogas” e resultará no “SUS abarrotado de dependentes químicos” (Poder 360, 2024).

Tal insatisfação acerca da atuação judicial na seara legislativa foi manifestada pelo presidente do Senado, o Senador Rodrigo Pacheco, que expressou:

[...] da decisão do Supremo Tribunal Federal. Há uma lógica jurídica, política, racional em relação a isso, que, na minha opinião, não pode ser quebrada por uma decisão judicial que destaque uma determinada substância de entorpecente, invadindo a competência técnica que é própria da Anvisa e invadindo a competência legislativa que é própria do Congresso Nacional. Eu acho que a discussão sobre legalização é uma discussão que pode ser feita e eu a respeito. Mas há caminhos próprios para isso. E uma decisão no âmbito de um recurso extraordinário dando a ele repercussão geral acaba gerando um vácuo em uma lacuna jurídica importante no Brasil (Christian, 2024).

Nesta perspectiva, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 635.659/SP, que despenalizou o porte de maconha para consumo pessoal, gerou controvérsias sobre o papel do Judiciário, sendo criticada como um exemplo de ativismo judicial. A crítica se baseia na ideia de que o STF agiu de forma legislativa, uma competência do Congresso Nacional. Em resposta, o Congresso está considerando uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para reforçar a criminalização do uso de drogas. A decisão reflete um debate sobre o equilíbrio entre os poderes e a forma mais adequada de tratar a questão das drogas no Brasil, entre repressão ao tráfico e tratamento do usuário como questão de saúde pública.

#### 4 DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE CANNABIS SATIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 635659 (TEMA 506)

A diferenciação entre usuário e traficante é um dos aspectos mais críticos e controversos da Lei de Drogas. Segundo o Art. 28 (Brasil, 2006), a posse de pequenas quantidades de drogas para consumo pessoal não deve ser penalizada com prisão. No entanto, a lei não especificava quantidades exatas, deixando a interpretação a cargo das autoridades judiciais e policiais, o que pode levar a arbitrariedades.

Desta forma Djamila Ribeiro (2019) destaca a Lei n.11.343/2006, que, apesar de teoricamente avançada, contribui para a explosão da população carcerária, devido a subjetividade na diferenciação entre traficante e usuário, perpetuando estereótipos e preconceitos, exacerbando desigualdades raciais.

Nesta perspectiva, a autora propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de reformulação da legislação, considerando a complexidade das relações raciais e de gênero. Casos emblemáticos, como o homem negro condenado por "tráfico" de 0,02 gramas de maconha, exemplificam as injustiças no sistema judiciário, logo, as estatísticas alarmantes sobre a prisão de negros, principalmente mulheres, reforçam a urgência de reformas significativas (Ribeiro, 2019).

Nesse contexto, a falta de critérios claros e a subjetividade na diferenciação pode-se até então levar a injustiças significativas, como a prisão de usuários tratados como traficantes, o que viola os direitos individuais, bem como sobrecarrega o sistema penal e carcerário, desviando recursos que poderiam ser usados em políticas de saúde pública e prevenção.

Orlando Zaccone (2017) aborda as disparidades sociais enfrentadas na delineação do tema:

Em Jacarepaguá, o jovem favelado aparecerá hediondamente como inimigo público número 1, sujeito às penas mais duras, nas condições mais adversas; na Barra da Tijuca, o tráfico fluirá com baixas taxas de criminalização, com pouquíssimos inquéritos policiais (Zaccone, 2017).

Essas perspectivas revelam como as disparidades sociais e econômicas influenciam a aplicação da lei e a percepção pública do problema das drogas. A criminalização desigual não só perpetua a injustiça, mas também reforça as desigualdades sociais existentes, prejudicando ainda mais as comunidades marginalizadas.

Na prática, a diferenciação entre usuário e traficante era frequentemente baseada em critérios subjetivos, como a quantidade de droga apreendida, o local da apreensão e o comportamento do suspeito. Estudos mostram que essa subjetividade pode resultar em decisões discriminatórias, especialmente contra populações vulneráveis, como jovens, negros e pobres. Conforme Thompson:

Exatamente ao contrário do que apregoa a ideologia, é a polícia quem controla a atividade do Judiciário, pois este só trabalha com o material concedido por aquela. Graças a isto pode o Judiciário manter uma aparência de isenção e pureza, uma vez que a parte ostensivamente suja da operação discriminatória se realiza antecedentemente à sua atuação (Thompson, 1998, p. 87).

Tal contexto e criminalização desigual praticada em diferentes comarcas, vez que não havia quantitativo para servir de referência do que seria quantidade considerável para distinguir usuário e traficantes foi abordado no extenso julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar o RE 635659, Tema 506, em que se discutiu, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

Com efeito, o Ministro relator Gilmar Mendes ressaltou no acórdão publicado em 27 de setembro de 2024, sobre:

necessidade de previsão de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes, de modo a reduzir a discricionariedade das autoridades na capitulação do delito, visto que o estado atual do sistema, caracterizado pela vagueza de conceitos jurídicos que podem importar a prisão de usuários, é incompatível com a ordem constitucional e com a própria intenção do legislador (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

O Supremo Tribunal Federal, com base nesse argumento justificou o ativismo do Tribunal no sentido de se fixar parâmetros objetivos para a diferenciação entre traficantes e usuários de drogas, a fim de garantir-se a aplicação isonômica da lei de drogas, em absoluto respeito ao Princípio da Igualdade consagrado na Constituição Federal, de maneira a diminuir a excessiva discricionariedade das autoridades públicas e evitar as distorções apresentadas.

Não obstante, importante ressaltar que a decisão do Supremo Não abordou o tratamento legal do tráfico de drogas, uma conduta criminalizada com fundamento em previsão constitucional (art. 5º, XLIII). Aqueles que comercializam, distribuem ou armazenam drogas ilícitas cometem um crime inafiançável, que não pode ser objeto de graça ou anistia, e estão sujeitos às penas previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006, que podem chegar até 15 anos de prisão.

Nesse contexto, a discussão girou em torno da análise da constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 a fim de afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao

porte de cannabis sativa para uso pessoal, com deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública, por entender que a imposição de sanções de natureza penal previstas no artigo 28 da Lei 11.343/2006 intensifica a estigmatização dos usuários e dependentes, desviando o foco das políticas de prevenção, assistência especializada e tratamento, as quais estão claramente estabelecidas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

#### 4.1 Contextualização do RE 635659

A decisão judicial em questão apresenta os envolvidos e as organizações participantes de um relevante processo no Supremo Tribunal Federal (STF), referente à descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

O plenário foi composto por todos os ministros do STF, além de figuras de destaque, como o Defensor Público-Geral e o Procurador-Geral de Justiça, responsáveis pela defesa dos direitos dos cidadãos e pela representação do governo em questões jurídicas. O Ministério Público, cuja função é garantir o cumprimento das leis, e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que realiza estudos sobre questões criminais, também integraram o debate.

Além disso, diversos *Amicus Curiae*, ou “amigos da corte”, foram admitidos, fornecendo suas opiniões para auxiliar o tribunal na tomada de decisão. Entre esses, destacam-se o Instituto Sou da Paz e a Pastoral Carcerária, com advogados atuando na defesa dos interesses desses grupos para contribuir com a análise da descriminalização em pauta.

Na hipótese, o Recurso Extraordinário 635.659 foi interposto pela defesa de Francisco Benedito de Souza, que, em 2009, foi preso em Diadema, São Paulo, após a apreensão de 3 gramas de maconha em sua cela, quantidade considerada insuficiente para consumo próprio, sendo condenado criminalmente nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006, que criminaliza o porte de drogas para uso pessoal (Brasil, 2024a).

O caso levantou questões fundamentais sobre a constitucionalidade do art. 28 da Lei de drogas em face dos direitos individuais, especialmente no que diz respeito à privacidade

e à liberdade pessoal, afirmando a defesa do réu que a criminalização do consumo pessoal de drogas viola o art. 5º, X, da Constituição, o qual prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Argumenta-se que o dispositivo em questão resguarda as escolhas individuais no âmbito privado, desde que não prejudiquem terceiros. Afirma-se que o porte de drogas para uso pessoal não compromete a saúde pública, mas apenas a saúde do próprio usuário. Assim, defende-se que a conduta criminalizada configura “o legítimo exercício da autonomia privada, garantida constitucionalmente pelo direito à vida íntima”.

Após o reconhecimento da repercussão geral da questão, em razão da complexidade do tema, o julgamento foi interrompido em 10 de setembro de 2015, a pedido de vista do saudoso Ministro Teori Zavascki. O processo foi retomado em 2 de agosto de 2023, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que enriqueceu o debate ao apresentar relevantes dados empíricos.

Dada a diversidade de perspectivas expressas em Plenário, reflexo da delicadeza do tema, o relator solicitou o adiamento da sessão. Assim, após quase uma década sem avanços, o Supremo Tribunal Federal, em 2024, finalmente analisou o artigo 28 da Lei de Drogas à luz do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Conforme se depreende do acórdão de 728 páginas, a discussão, dada a sua complexidade e sensibilidade, foi profunda e substancial, trazendo estudos e pesquisas relativas aos efeitos da criminalização do porte de drogas no Brasil, como sociais.

Como ressaltado pelo respeitável Ministro Alexandre de Moraes, existem sérias inconsistências na aplicação tanto judicial quanto extrajudicial do artigo 28 da Lei 11.343/2006:

Pessoas pobres, negras, de baixa escolarização, em regra, deixam de receber do sistema de justiça o benefício da despenalização prevista na legislação e referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Esses cidadãos (e jurisdicionados) estão sendo encarcerados em massa; e o encarceramento indevido serve, muitas vezes, como porta de entrada para organizações e facções criminosas ligadas às drogas.

Na conclusão do referido julgamento se fixou as seguintes teses jurídicas:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024) (Brasil, 2024a).

Desta maneira o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 635659 (Tema 506), decidiu, em sua conclusão, pela descriminalização da posse de maconha para consumo pessoal, alterando a interpretação do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). Com essa

decisão, o porte de pequenas quantidades de maconha deixou de ser considerado crime, considerando que criminalizar tal conduta violaria direitos fundamentais, como a liberdade e a privacidade, além de ser desnecessário quando não há risco para terceiros ou para a segurança pública (Brasil, 2024a).

A decisão estabeleceu uma tese importante: a posse de maconha para consumo pessoal não configura infração penal, mas sim ilícito administrativo, sujeito a sanções como advertências sobre os efeitos do uso e a obrigatoriedade de participação em programas educativos, conforme o artigo 28 da Lei de Drogas. Bem como ficou estipulado que “Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito” (Brasil, 2006).

Neste sentido, se estabeleceu uma clara distinção entre crime e ilícito administrativo, propondo critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes. Assim, a posse de pequenas quantidades de maconha deixou de ser penalizada, não acarretando prisão ou antecedentes criminais, mas sujeitando o indivíduo a sanções administrativas.

Para estabelecer se a droga se destinava ao consumo pessoal, conforme Masson e Marçal (2022, p. 41), é recomendável que o membro do Ministério Público utilize o sistema de quantificação judicial – conforme o art. 28, § 2º, e o art. 42. Esse método permite avaliar critérios como a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que a ação ocorreu, além das circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do envolvido.

No voto vencedor, o ministro Gilmar Mendes argumentou que o uso de drogas deveria ser tratado como questão de saúde pública, não de segurança pública. Ele defendeu que criminalizar a posse de maconha para consumo pessoal violava o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, além de marginalizar o usuário, quando o Estado deveria focar em oferecer tratamento. Mendes também destacou que a criminalização não se justifica, pois, a Constituição exige proporcionalidade na aplicação da pena, sendo que o legislador deve respeitar os direitos fundamentais (Brasil, 2024a).

Como consequência, a decisão representa uma mudança de paradigma, promovendo a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, desde que dentro dos limites estabelecidos pelo STF, o que reduz processos e condenações, e favorece políticas públicas focadas em saúde e educação, ao invés de repressão criminal. A decisão também abre espaço para um debate mais amplo sobre a descriminalização de outras substâncias.

Em resposta, o STF determinou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em articulação com outros órgãos, adote medidas para garantir o cumprimento da decisão, como a criação de protocolos para audiências envolvendo usuários dependentes e a realização de mutirões carcerários para revisar prisões indevidas. A principal consequência prática para os usuários será a ausência de registro criminal caso sejam flagrados portando maconha para consumo pessoal dentro dos limites estabelecidos (Brasil, 2024a).

É possível observar que, o julgamento destaca a complexidade do tema e as diferentes perspectivas sobre a melhor abordagem para a questão das drogas no Brasil, refletindo uma tensão entre direitos individuais, saúde pública e segurança pública.

#### 4.2 Votos vencidos e suas ponderações

Os votos vencidos, expressos pelos ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques, além de defenderem que o tema deveria ser tratado pelo legislativo, refletiram preocupações sobre os potenciais efeitos adversos da descriminalização na saúde pública.

Com efeito, o Ministro Zanin alertou para o risco de aumento do consumo, enquanto Mendonça e Marques argumentaram que a questão requer um debate mais amplo, envolvendo toda a sociedade (Brasil, 2024a).

Nesse sentido, ressaltou referido ministro que tem acompanhado as discussões em diversos países sobre a criminalização ou descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, observa-se uma grande quantidade de elementos no cenário global, o que destaca a complexidade do tema e a necessidade de abordagem cuidadosa, destacando que:

[...] a declaração de inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 11.343/2006, com o máximo respeito, poderia até agravar o problema (a) ao retirar do mundo jurídico os únicos parâmetros normativos existentes para diferenciar o usuário do traficante e, ainda, (b) ao descriminalizar o porte para o uso de drogas sem disciplinar a origem e a comercialização das drogas que poderão ser consumidas.

[...]

A mera descriminalização do porte de drogas para consumo, na minha visão, apresenta problemas jurídicos e ainda pode agravar a situação que enfrentamos nessa problemática do combate às drogas, que é dever constitucional, nos termos do art. 144, II, da Constituição da República.

Não tenho dúvida de que os usuários de drogas são vítimas do tráfico e das organizações criminosas ligadas à exploração ilícita dessas substâncias. Mas, se o Estado tem o dever de zelar pela saúde de todos, tal como previsto no art. 196, da Constituição da República, a descriminalização, ainda que parcial, das drogas poderá contribuir ainda mais para o agravamento desse problema de saúde pública. A ratio legis do art. 28 é justamente a de reduzir esses danos.

A lógica é que, com a descriminalização, o consumo de drogas aumente ainda mais – afora o fato de que a aquisição das substâncias junto a fornecedores ilegais, muitas vezes ligados a grupos ou facções criminosas, pode colocar em risco a própria vida do usuário.

De outro lado, faz-se importante e necessário sobrelevar o disposto no art. 3º, item 2, da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, internalizada no Brasil pelo Decreto 154, de 26/6/91, que estabelece que cada país “[...] adotará medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, aquisição ou cultivo intencionais de entorpecente ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal [...]” (grifei).

Embora esse compromisso internacional, de manter a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal, não seja absoluto, pelos dados que disponho, noto que os países que optaram pela descriminalização do uso de drogas editaram leis específicas para disciplinar conjuntamente a forma de aquisição de tais substâncias. Muitos deles, aliás, estão enfrentando um claro questionamento público. Como por exemplo, nos Estados Unidos, especificamente no Estado da Califórnia. (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024) (Brasil, 2024a).

Em seu voto, o ministro Nunes Marques argumentou que a descriminalização representaria uma interferência inadequada do Poder Judiciário em uma legislação

aprovada pelo Legislativo. Ele também expressou preocupação de que a medida poderia "ampliar o tráfico" e mencionou países que, após liberarem o uso da droga, estão retomando as proibições. Anteriormente, o ministro André Mendonça também se posicionou contra, destacando os danos causados pela substância e afirmando que a maconha é "mais prejudicial do que o cigarro".

O ministro Edson Fachin, embora favorável à descriminalização, sugeriu que os limites de quantidade para consumo pessoal fossem definidos pelo Congresso Nacional, para evitar invasão de competências. Já o ministro Luiz Fux se posicionou contra a descriminalização total, defendendo que a legislação atual é fundamental para o controle social sobre o uso de drogas, e que a distinção entre usuário e traficante precisa ser rigorosa. O ministro Nunes Marques, por sua vez, defendeu a manutenção do caráter punitivo da legislação, mesmo que moderado (Brasil, 2024a).

#### 4.3 Posicionamento da Polícia Militar sobre a descriminalização

A Polícia Militar, em geral, ainda não possui uma posição oficial unificada sobre a recente decisão do STF e descriminalização do porte de maconha para uso pessoal em pequenas quantidades.

Entretanto, muitos representantes das forças de segurança expressam preocupações sobre o impacto da descriminalização em suas operações.

As polícias estaduais, incluindo a Militar, precisam agora diferenciar entre usuários e traficantes, algo que exige mudanças em procedimentos e treinamentos para que o porte pessoal não seja confundido com tráfico, especialmente em contextos sociais vulneráveis onde há maior impacto da criminalização de drogas.

A nova legislação também desafia a polícia a focar mais no combate ao tráfico e a lidar com questões de segurança pública e uso de drogas em espaços abertos sem criminalizar usuários em pequenas quantidades.

Por outro lado, pesquisa do Ipea (instituto de pesquisa econômica aplicada) apontam que a descriminalização pode ajudar a reduzir a superlotação do sistema prisional e a penalização desproporcional de grupos marginalizados, permitindo que a Polícia Militar

ajuste seu papel, focando em infrações administrativas em vez de criminalização, o que pode ajudar a evitar o encarceramento de pequenos usuários. A postura específica de cada corporação, no entanto, tende a variar conforme o estado e o posicionamento dos comandantes locais e governadores, dado que a descriminalização ainda suscita debates e requer adaptação institucional.

Com isso 6 (seis) perguntas foram elaboradas e questionadas para dois policiais militares de Minas Gerais, sobre a decisão do STF, e os mesmos demonstraram opiniões variadas sobre o assunto. Segue abaixo as perguntas:

1. Como você vê a relação entre descriminalização e o combate ao tráfico de drogas? Acha que a descriminalização ajuda ou prejudica?
2. Você acha que a descriminalização impactará as operações policiais? Como?
3. Como você acredita que a descriminalização afeta a abordagem e a fiscalização de usuários em espaços públicos?
4. Quais são os principais desafios que a polícia enfrenta ao tentar diferenciar entre usuários e traficantes em abordagens?
5. Você acha que seria necessária a realização de orientação e cursos adicionais sobre a lei de drogas para a própria polícia militar para saber como agir em situações como essas?
6. Se tivesse a chance de modificar a política de drogas no Brasil, que mudanças sugeriria para melhorar o trabalho policial e a segurança pública?

Desta forma, as respostas do Cabo Lucas do Batalhão da Rocca foram as seguintes:

1. A descriminalização da maconha não quer dizer que ela se tornou legal, só não é tratada como crime. A função da polícia militar não mudou em nada, caso veja uma pessoa portando 40g ou 6 plantas fêmeas, a polícia deverá conduzir o indivíduo junto com o material proibido para a Polícia Judiciária e a partir deste momento, o material é apreendido e o dono desse produto terá uma sanção meramente adm. Portanto, a PM deverá continuar exercendo seu serviço ao

combate às drogas da maneira como sempre foi, eficiente e trazendo paz e segurança para toda a sociedade. A descriminalização da cannabis poderá ajudar a desafogar o número de viaturas nas delegacias e dessa maneira, poderá trabalhar mais ostensivamente visando à segurança de todos.

2. A descriminalização não impactara em nada nas operações policiais, tendo em vista que a droga não se tornou legal, ela continua sendo crime.
3. A polícia militar deverá e já foi moldada nessa nova mudança de entendimento. Logo, os policiais militares irão exercer de maneira eficaz nas abordagens a todos os indivíduos que estejam fumando ou sob fundadas suspeitas nos locais públicos visando à segurança e a integridade de toda a população.
4. Não cabe a Polícia militar diferenciar se é um usuário ou traficante. Porém, de acordo com o novo entendimento do stf, se o indivíduo estiver portando até 40g ou 6 plantas fêmeas, entende-se como usuário. E na lei de drogas, no art 28 § 2º diz que: Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
5. Não é necessário a realização de cursos adicionais, deve-se apenas reforçar em um pré-turno as atualizações que ocorreram para situar sobre as medidas previstas ao usuário.
6. Devemos entender que a guerra contra as drogas não é exclusiva da Polícia Militar e sim de todo o sistema de segurança pública.
7. Porém, focando no usuário, deve-se entender que ele possui problemas de saúde, logo, esse problema das drogas eu não vejo como um problema de segurança pública e sim de saúde pública.
8. Se pudesse modificar, modificaria ao ponto de que a lei fosse cumprida a rigor e seja cumprida por todos que agissem fora das normas. E, também, que todo o

ciclo da segurança pública, juntamente com os legisladores agissem de forma uni para ser algo mais célere e eficaz.

Por outro lado, o Cad. Nascimento do CFO/APM apresentou as seguintes respostas:

1. O serviço de polícia deve ser pautado em diversas variáveis. A liberação de uso de drogas não é a única variável a ser pensada. De forma prática, o uso de diversas drogas (cigarros, bebidas, entre outros) também têm a capacidade de trazer transtornos para a segurança como acidentes de trânsito por embriaguez.
2. Não vejo mudança nas operações. O serviço policial se adequa ao que prevê a lei.
3. Será preciso uma intervenção mais cautelosa por parte do policial para se evitar transtornos e causar problemas maiores.
4. Diversas características são nítidas para a configuração do crime de tráfico. Não somente a quantidade de droga apreendida na posse do abordado, mas outras características como rotina de onde o abordado frequenta, testemunhas, denúncias anônimas, provas obtidas por monitoramento, entre outras.
5. Não. Apenas reforçar as medidas administrativas previstas para os usuários.
6. O trabalho contra as drogas está diretamente associado a políticas públicas de modo geral. Não é somente a PM a responsável por combate as drogas, mas sim diversos órgãos. Para melhor enfrentamento nessa área é preciso o investimento em educação, oportunidades de trabalho e efetividade nas ações do judiciário, juntamente com recursos para atender todo o público que está sujeito à convivência com qualquer tipo de droga.

As respostas dos policiais militares sobre a decisão do STF e a descriminalização do porte de maconha destacam que, embora a função da Polícia Militar não tenha mudado, é necessário diferenciar usuários de traficantes, o que exige maior cuidado nas abordagens. No entanto, ambos concordam que a descriminalização pode aliviar o sistema penal, permitindo mais foco no combate ao tráfico, e que a questão das drogas

deve ser tratada como um problema de saúde pública, não apenas de segurança. A formação policial será ajustada com atualizações legais, mas não há necessidade de cursos adicionais. Por fim, eles ressaltam que o enfrentamento ao uso de drogas envolve a colaboração de vários órgãos, e políticas públicas como educação e saúde são essenciais para um combate eficaz.

#### 4.4 Conclusão do julgado e o atual tratamento conferido ao usuário de maconha

Por maioria, o STF definiu que o porte de maconha para consumo pessoal não é crime e deve ser considerada uma infração administrativa, sem consequências penais, como registro na ficha criminal, por exemplo. As sanções, nesse caso, seriam advertência sobre os efeitos das drogas e comparecimento ao programa ou curso educativo. O Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator:

Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD (Brasil, 2024a).

Neste sentido, foi proposto também, pelo ministro Mendes, “um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente” (Brasil, 2024a).

Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator.

O principal impacto para o usuário da descriminalização, segundo as determinações do julgamento e a legislação atual, é que o usuário não terá mais um registro em sua ficha criminal caso seja identificado pela polícia portando maconha.

## 4.5 Direito Comparado

O direito comparativo é uma área do estudo jurídico que envolve a análise e comparação das normas, princípios e sistemas jurídicos de diferentes países ou tradições jurídicas. Desta forma, sua importância reside na capacidade de fornecer uma compreensão mais profunda das diversas soluções legais adotadas em contextos distintos, permitindo identificar boas práticas, aprimorar legislações e promover a harmonização entre sistemas jurídicos.

Em adição, o direito comparativo é fundamental na elaboração de políticas públicas e reformas legislativas, pois possibilita a adaptação de modelos bem-sucedidos de outros países à realidade local, respeitando as peculiaridades culturais e sociais, visto que, um mundo globalizado, também desempenha um papel crucial na construção de um diálogo jurídico internacional, favorecendo a cooperação entre nações e a resolução de conflitos transnacionais (Carvalho, 2008).

Neste sentido, é fundamental explorar o panorama da política a respeito das drogas na América Latina, destacando as abordagens adotadas pelos países da região, bem como analisar a comparação entre a situação no Brasil e na Holanda, permitindo analisar as diferenças nas políticas e os resultados práticos de cada modelo em contextos tão distintos.

### *4.5.1 Panorama na América Latina*

A América Latina composta de 20 países da América do Sul e Central, compreende em sua maioria países de terceiro e quarto setor econômico e que apresentam ou apresentaram sucessivas crises políticas, econômicas e marginalização.

Devido a estes fatores de cunho social, político e econômico, a guerra de drogas (narcotráfico), molda a paisagem latino-americana exercendo um impacto social e econômico relevante nas regiões mais pobres do continente.

Principalmente na Bolívia, Equador, Colômbia, México e Cuba, o narcotráfico ganha uma série de fatores sociais propícios, como condições de pobreza e desemprego da população, fomentos ao tráfico. Estas condições da população alvos da subsistência,

empregos na produção, distribuição e venda de substâncias entorpecentes ilegais (principalmente maconha e cocaína) criando uma forma de sobrevivência econômica, abastecendo a economia do país gerando-lhes fatores de crime, violência e corrupção.

Esses países adotam legislações que regulam o uso de substâncias ilícitas em seus territórios, conforme ilustrado nos quadros a seguir:

Quadro 1 - Panorama de Distinção Traficante X Usuário de Alguns países da América Latina

|          |                                                   |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                             |                                                                            |
|----------|---------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
|          | infração.                                         | infração. | sus grados medio a máximo y multa de diez a cuarenta unidades tributarias mensuales, a menos que justifique que están destinadas a lo otorgado de un tratamiento médico o a su uso o consumo personal exclusivo y próximo en el tiempo. (Art. 4 da lei 20.000). Consumo em público e privado são punidos com tratamento, ou medidas socioeducativas e/ou sanções administrativas (Art. 50).                                                     |      | consumo pessoal vão desde sanções administrativas e/ou medidas socioeducativas.                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                             |                                                                            |
| Colômbia | Sim. Proibido pela Constituição, mas não é crime. | Sim.      | Acórdão da Corte Constitucional declarou que "la prohibición que introdujo el Acto Legislativo 02 de 2009 en el artículo 49 de la Constitución en cuanto al porte y consumo de sustancia estupefaciente o psicotrópica, no conduce a la criminalización de la dosis personal". Disponível em: <a href="http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/c-491-12.htm">http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/c-491-12.htm</a> | Sim. | Peso e natureza da droga. A Lei 30 de 1986, modificada em 1997, além de prover um critério objetivo para consumo pessoal, também determina quantidades para tráfico de pequena escala (Art. 34). Ver em: <a href="http://www.alcaldiaibogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=2774">http://www.alcaldiaibogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=2774</a> | 20g de maconha; 5g haxixe (art.2, Lei 30). Se há intenção de venda, não é considerada posse para consumo próprio. A mesma lei considera plantação para tráfico acima de 20 plantas (Art. 2) | 1g cocaína.                                                                |
| Equador  | Sim.                                              | Sim.      | A descriminalização foi aprovada recentemente, em uma reforma da lei de 2013. De acordo com o Código Orgânico Integral Penal, Art. 221: "La tenencia o                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim. | Peso e natureza da droga, estabelecido pela reforma da lei de 2013. Ademais, uma reforma da legislação, em 2014, também aprovou critérios objetivos para                                                                                                                                                                                                   | 10g de cannabis.                                                                                                                                                                            | 2g de pasta base de cocaína; 1g de cloridrato de cocaína; 0,1g de heroína. |
|          |                                                   |           | posesión de sustancias estupefacientes o psicotrópicas para uso o consumo personal en las cantidades establecidas por la normativa correspondiente, no será punible"                                                                                                                                                                                                                                                                            |      | distinguir pequeno e grande traficante. Conferir em: <a href="http://www.consep.gob.pe/discargas/2014/07/2serp_288.pdf">http://www.consep.gob.pe/discargas/2014/07/2serp_288.pdf</a>                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                             |                                                                            |
| Guiana   | Conduta não consta da lei penal.                  | Não.      | Dependendo do tipo da sentença penal (summary ou indictment), penas podem variar de 3 a 10 anos. Posse em ambientes onde há a presença de crianças ou jovens pode ser punido com pena perpétua. (Art.4 do Narcotic Drugs and Psychotropic Substances (Control) Act).                                                                                                                                                                            | Não. | Se a corte considerar que a droga está destinada para o uso pessoal, o condenado cumprirá a pena em um centro de tratamento. Se o centro ou a corte estiver satisfeito com a conduta e a recuperação do condenado em relação a sua dependência, a pena pode ser revogada ou reduzida (Art.72).                                                             | A posse de maconha até 5g, nos casos em que o juiz entenda que era para consumo pessoal, pode ser considerada um atenuante à regra geral.                                                   | n/a                                                                        |

| Tabela 2   |                           | Uso, posse e critérios para distinção entre traficante e usuário |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Quantidades máximas para uso pessoal |                        |
|------------|---------------------------|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------|
| Países (8) | O uso é descriminalizado? | A posse é descriminalizada para uso pessoal?                     | Observações sobre a posse para uso pessoal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Há critérios objetivos (quantidades definidas) para distinção de uso e tráfico? | Critérios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Para cannabis                        | Para heroína e cocaína |
| Costa Rica | Sim (Lei 8204).           | Sim (Lei 8204).                                                  | A posse para o consumo pessoal não é citada no Artigo 58 da lei 8204. Pena de 8 a 15 anos para quem "suministre, fabrique, elabore, refine, transforme, extraiga, prepare, cultive, produza, transporte, almacene o venda las drogas (...).o cultive las plantas de las que se obtienen tales sustancias o productos. La misma pena se impondrá a quien, sin la debida autorización, posea esas drogas, sustancias o productos para cualquiera de los fines expresados". | Não.                                                                            | Não há critérios, mas decisões judiciais importantes foram feitas. Corte já chegou a absolver acusados de carregar 200g de maconha ou cocaína, considerando ser de uso pessoal. A decisão da Corte se baseou no fato do Artigo 58 da Lei 8204 não mencionar o delito de posse para fins de uso pessoal. Ademais, o <a href="#">Instructivo General de la Fiscalía de 2010</a> (do Ministério Público), realiza uma argumentação legal do porque não realizará detenções para a posse de drogas não "delitiva". | n/a                                  | n/a                    |

|          |                                    |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                         |                                                                                                             |                                                                                                               |                                                                                                                         |
|----------|------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Paraguai | Sim, mas há tratamento obrigatório | Sim, mas há tratamento obrigatório (Art.26) | "El que tuviere en su poder sustancias a las que se refiere esta Ley, que el médico le hubiere recetado o aquel que las tuviere para su exclusivo uso personal estará exento de pena. Pero si la cantidad fuere mayor de la recetada o que la necesaria para uso personal, se le castigará con penitenciaría de dos a cuatro años y el comiso (Artigo 30 da Lei 1.340 de 1988) Para casos clássicos de tráfico, a pena é de 5 a 15 anos (Artigo 27 da Lei 1.340 de 1988)". | Sim.                    | Peso e natureza da droga. É considerado uso pessoal o equivalente a uma dose diária (Artigo 30, Lei 1.340). | 10 g de cannabis e derivados (definido pela lei 1.340, art.30).                                               | 2 g para cocaína, heroína e derivados de opiáceos (definido pela lei 1.340, art. 30).                                   |
| Peru     | Sim.                               | Sim.                                        | De acordo com o Código Penal, Art. 299: "No es punible la posesión de droga para el propio e inmediato consumo". Tratamento e internação obrigatórios podem ser aplicados se o usuário cometer um delito ou apresentar um risco futuro. (Art.71)                                                                                                                                                                                                                           | Sim.                    | Peso e natureza da droga. Quantidades estabelecidas pelo código penal.                                      | 8g ou 2g dos seus derivados. Plantar é proibido, mas lei prevê pena menor para casos de menos de 100 plantas. | 5g de pasta de cocaína; 2g de cloridrato de cocaína; 1g de látex de ópio ou 200mg dos seus derivados; 250mg de ecstasy. |
| Uruguai  | Sim.                               | Sim.                                        | Não há pena para uso pessoal. "Decreto de Ley N° 14.294, Artículo 31: "Quedará exento de pena el que tuviera en su poder una cantidad mínima, destinada exclusivamente a su consumo personal".                                                                                                                                                                                                                                                                             | Somente para a maconha. | Não há critérios objetivos além da quantidade determinada para posse de maconha.                            | Lei N° 19.172 estabelece as seguintes quantidades: 40g por mês (Art. 7); 6 plantas (Art.5)                    | n/a                                                                                                                     |

|             |                                                                |                                                                |                                                                                                                                                                                                     |      |                                                                                                                                                                                        |                                  |                                                            |
|-------------|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------------------------------------------------|
| El Salvador | Não.                                                           | Não.                                                           | Houve redução de penas em 2003, com a reforma do Decreto no. 153. Até 2g, 1-3 anos de prisão (Artigo 34. Decreto No. 153).                                                                          | Sim. | Peso. Até 2g, para todos os tipos de drogas, é considerado para uso pessoal.                                                                                                           | 2g (Artigo 34. Decreto No. 153). | 2g (Artigo 34. Decreto No. 153).                           |
| Guatemala   | Não.                                                           | Não.                                                           | "Quien para su propio consumo adquiriera o posea cualquiera de las drogas a que se refiere esta ley, será sancionado con prisión de cuatro meses a dos años y multa (Artigo 39, Decreto 48-92).     | Não. | Fica a critério do juiz.                                                                                                                                                               | n/a                              | n/a                                                        |
| Honduras    | Não está mencionado como crime, mas há internação obrigatória. | Não está mencionado como crime, mas há internação obrigatória. | Internação obrigatória (até 30 dias) e multa. Em caso de reincidência, de 30 a 90 dias de internação e multa. Reincidência pela 3ª vez, ou caso de dependência, internamento até curar dependência. | Não. | De acordo com o Artigo 5 do Decreto 126/89: "Dosis: Es la cantidad mínima de droga, estupefaciente o psicotrópico para consumo personal inmediato, determinada por el Médico Legista". | n/a                              | n/a                                                        |
| Belize      | Não.                                                           | Não.                                                           | De acordo com o "MISUSE OF DRUGS ACT", Artigo 12: "(...)it is an offence for a person to smoke or otherwise use prepared opium, or                                                                  | Sim. | Peso e natureza da droga. Artigo 7 do "MISUSE OF DRUGS ACT" estabelece as quantidades consideradas como                                                                                | 6g de cannabis ou resina.        | 2g de heroína; 1g de cocaína; 30g de ópio e 3g de morfina. |

Fonte: Brasil (2015)

Quadro 2 - País, substâncias e quantidades

| Tabela 4                               |                                              | Quantidades consideradas para uso pessoal de maconha e cocaína nos países que adotaram critério objetivo |                                                           |
|----------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| Maconha                                |                                              | Cocaína                                                                                                  |                                                           |
| Quantidade de Maconha (gramas)         | Países que adotaram essa quantidade          | Quantidade de Cocaína (gramas)                                                                           | Países que adotaram essa quantidade                       |
| 2                                      | El Salvador                                  | 0.01                                                                                                     | Letônia                                                   |
| 3                                      | Bélgica                                      | 0.2                                                                                                      | Litânia                                                   |
| 5                                      | México, Letônia, Lituânia, Países Baixos     | 0.5                                                                                                      | México, Noruega, Suécia                                   |
| 6                                      | Belize                                       | 0.75                                                                                                     | Itália                                                    |
| 8                                      | Peru                                         | 1                                                                                                        | Colômbia, Equador, República Checa, Suíça                 |
| 10                                     | Equador, Paraguai, Dinamarca                 | 1.5                                                                                                      | Grecia, Finlândia                                         |
| 15                                     | Finlândia, República Checa                   | 2                                                                                                        | Paraguai, Peru, Portugal, Hungria, Venezuela, El Salvador |
| 20                                     | Colômbia, Venezuela, Grécia                  | 2.8                                                                                                      | Jamaica                                                   |
| 25                                     | Portugal                                     | 7.5                                                                                                      | Espanha                                                   |
| 30                                     | Canadá, Chipre                               | 10                                                                                                       | Chipre                                                    |
| 40                                     | Uruguai                                      | 15                                                                                                       | Austria                                                   |
| 50                                     | Suécia                                       |                                                                                                          |                                                           |
| 57 (2 onças)                           | Jamaica                                      |                                                                                                          |                                                           |
| 100                                    | Espanha                                      |                                                                                                          |                                                           |
| Critério de peso apenas em THC         | Itália (1g)<br>Austria (20g)<br>Hungria (1g) |                                                                                                          |                                                           |
| Crítérios variáveis por região do país | Alemanha (5-15g)<br>Noruega (15-15g)         | 1-3g                                                                                                     | Alemanha                                                  |

\* países em vermelho: porte para uso pessoal é criminalizado.

Fonte: Brasil (2015)

Quadro 3 - Uso de Drogas

| Tabela 5                    | Prevalência do uso de maconha e cocaína na população dos países americanos |            |               |             |               |               |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------|------------|---------------|-------------|---------------|---------------|
|                             | Maconha (%)                                                                |            |               | Cocaína (%) |               |               |
|                             | na vida                                                                    | Último ano | No último mês | na vida     | No último ano | No último mês |
| Argentina (2011)*           | 10.66                                                                      | 3.19       | 1.66          | 3.08        | 0.68          | 0.32          |
| Barbados (2006)             | 16.20                                                                      | 7.90       | 6.20          | 0.79        | 0.14          | 0.04          |
| Belize (2005)               | 11.70                                                                      | 8.50       | 6.90          | 1.42        | 0.71          | 0.61          |
| Bolívia (2014)              | 3.61                                                                       | 1.27       | 0.67          | 0.83        | 0.33          | 0.05          |
| Brasil (2005)               | 8.80                                                                       | 2.60       | 1.90          | 2.90        | 0.70          | 0.40          |
| Canadá (2012)**             | 46.70                                                                      | 12.20      | 7.60          | 8.70        | 1.30          | 0.80          |
| Chile (2012)                | 22.99                                                                      | 7.08       | 4.42          | 4.68        | 0.86          | 0.40          |
| Colômbia (2013)             | 11.48                                                                      | 3.27       | 2.18          | 3.23        | 0.70          | 0.40          |
| Costa Rica (2010)           | 7.10                                                                       | 2.50       | 1.90          | 2.90        | 0.90          | 0.60          |
| República Dominicana (2010) | 2.17                                                                       | 0.68       | 0.47          | 1.03        | 0.28          | 0.21          |
| El Salvador (2014)          | 9.26                                                                       | 2.03       | 1.29          | 2.74        | 0.27          | 0.11          |
| Equador (2013)              | 5.26                                                                       | 0.67       | 0.22          | 0.12        | 0.08          | 0.05          |
| México (2011)               | 6.00                                                                       | 1.20       | n/a           | 3.30        | 0.50          | n/a           |
| Paraguai (2003)             | 2.50                                                                       | 0.50       | 0.30          | 0.70        | 0.20          | 0.20          |
| Peru (2010)                 | 3.79                                                                       | 1.04       | 0.55          | 1.76        | 0.42          | 0.29          |
| Suriname (2007)             | 9.40                                                                       | 3.80       | 3.20          | 0.90        | 0.30          | 0.20          |
| Estados Unidos (2013)       | 43.70                                                                      | 12.60      | 7.5           | 14.30       | 1.60          | 0.60          |
| Uruguai (2011)***           | 20.00                                                                      | 8.30       | 4.90          | 6.20        | 1.90          | 0.90          |
| Venezuela (2011)            | 5.06                                                                       | 1.56       | 1.08          | 1.61        | 0.53          | 0.34          |

\*Argentina: População de 16-64 anos

\*\* Canadá: População de 15-64 anos

\*\*\* Uruguai: População de 15-65 anos

Fonte: Report on Drug Use in the Americas 2015, CICAD/OEA

*Em destaque, as três prevalências mais elevadas na tabela comparativa.*

Fonte: Brasil (2015)

Neste panorama, é interessante observar, que na Colômbia a posse de drogas para uso pessoal foi despenalizada em 1994, quando o Tribunal Constitucional decidiu que as punições por possuir uma dose pessoal infringiam os artigos 16 e 49 da Constituição de 1991. Após essa decisão judicial, a posse de quantidades limitadas, como 20g de cannabis, 5g de haxixe e 1g de cocaína, deixou de ser proibida até 2009, quando o governo do Presidente Álvaro Uribe aprovou uma emenda constitucional ao artigo 49, restaurando o modelo de proibição (Colômbia, 1994).

Após 2009, as sanções para posse de drogas para uso pessoal na Colômbia tornaram-se principalmente administrativas, com encaminhamentos a serviços de tratamento, gerando insegurança jurídica entre autoridades. Com a Lei nº 1.453/2011, as penalidades foram endurecidas, com penas de prisão e multas para quem fosse pego com grandes quantidades de drogas. No entanto, em 2011, o Tribunal Constitucional restabeleceu a descriminalização da posse para consumo pessoal, mantendo os limites definidos em 1994. O país, apesar disso, continua com um modelo proibicionista, especialmente para maconha e cocaína, com uma abordagem de despenalização. Em

2018, o Decreto nº 1.844 impôs controle policial e multas sobre o porte de drogas ilícitas, visando proteger crianças, mas gerando críticas por ser considerado uma medida repressiva que afeta a liberdade individual (Machado, 2022).

No ano de 2023, o Senado da Colômbia rejeitou um projeto de emenda constitucional que visava legalizar a venda de maconha para fins recreativos no país. Apresentado em 2022 pela coalizão governista Pacto Histórico e apoiado pelo presidente Gustavo Petro, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Representantes, mas não obteve a maioria necessária no Senado.

Com 47 votos a favor e 43 contra o projeto não alcançou os 54 votos exigidos pela Constituição. Parlamentares de oposição celebraram o resultado, argumentando que a legalização poderia aumentar o consumo e fortalecer o narcotráfico. Críticos, como a senadora María Fernanda Cabal, afirmaram que a legalização da maconha representaria uma degradação para o país, enquanto outros, como Marcela Torres, mãe de adolescentes, temeram que isso facilitasse o acesso dos jovens à droga.

Por outro lado, os defensores do projeto destacaram que a regulação do mercado poderia reduzir o consumo e os riscos associados ao uso. A Colômbia permite a posse de até 20 gramas de maconha e o cultivo de até 20 plantas para consumo pessoal, enquanto o uso medicinal da maconha já é legalizado (Barbon, 2023).

No Uruguai, país pioneiro na aprovação do uso medicinal e não medicinal da Cannabis, a Lei nº 19.172, sancionada em 2014 durante o governo de José Alberto Mujica no Uruguai, estabeleceu um marco regulatório sobre a maconha e seus derivados, acompanhada de seis decretos regulamentares que definem o controle estatal sobre a produção, comercialização e distribuição da cannabis.

Fundamentada em princípios de direitos humanos, saúde pública e segurança, a lei visa proteger a população dos riscos associados ao tráfico ilegal e ao uso problemático de substâncias psicoativas.

O Uruguai se destaca, assim, por adotar uma política de drogas inovadora, tratando o uso de maconha como questão de saúde pública, em vez de um problema

exclusivamente de segurança, como ocorre em outros países da América Latina. A legislação inclui ações preventivas, educacionais e de reabilitação, promovendo a redução de danos e riscos associados ao consumo de cannabis.

Ademais, a lei estabelece que a educação sobre prevenção do uso problemático de drogas deve ser parte do currículo escolar, desde a educação primária até o ensino profissional, com foco na promoção de saúde e na redução dos efeitos prejudiciais do consumo de drogas (Alonso; Alves, 2019).

Essa nova legislação uruguaia que regula a produção e venda de maconha no Uruguai adota um sistema baseado em permissões e mecanismos de controle. Desta forma, existem três tipos de licenças: para produção, comercialização e abastecimento pessoal.

Assim, as permissões de produção permitem o cultivo de maconha para uso pessoal, medicinal e para a produção de cânhamo, utilizado em diversas indústrias, bem como as licenças de comercialização autorizam os pontos de venda da substância, enquanto as permissões para abastecimento pessoal possibilitam o acesso à maconha de quatro formas: cultivo doméstico de até seis plantas, compra em locais autorizados (limite de 40 gramas mensais), uso medicinal com aprovação do Ministério da Saúde e clubes de cannabis, onde o cultivo é realizado coletivamente conforme o número de associados (Barra, 2015).

#### *4.5.2 Direito comparativo: Brasil x Holanda*

O direito comparado entre o Brasil e os países que descriminalizaram a maconha oferece uma visão valiosa sobre como diferentes abordagens legislativas impactam políticas de saúde, segurança pública e direitos individuais. Nesse contexto, a comparação das políticas de drogas da Holanda e do Brasil, especialmente no que diz respeito à maconha, se torna relevante, dada a disparidade nas estratégias adotadas por cada país.

Desde os anos 1970, a Holanda adota uma política de drogas baseada na tolerância, com foco na descriminalização do consumo de maconha. A posse de até 5 gramas para uso pessoal é permitida sem punições criminais, e a venda controlada da droga ocorre em estabelecimentos licenciados, conhecidos como coffee shops.

Esses locais são regulamentados para garantir uma comercialização segura e separar os usuários de maconha do mercado ilegal, além de evitar o contato com substâncias mais perigosas. O cultivo doméstico de até 5 plantas também é tolerado, embora não completamente legal. Essa abordagem visa reduzir os danos sociais do uso de drogas leves, desincentivar o tráfico de drogas pesadas e controlar o mercado ilegal.

O Brasil, por sua vez, tem tentado adotar uma política semelhante, embora de forma mais restritiva, na busca por um equilíbrio entre regulamentação e controle. Com a última decisão do STF sobre o tema, não comete infração penal quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de maconha ou 6 plantas fêmeas para consumo pessoal” (Brasil, 2024a).

A decisão será aplicada em todo o país, uma vez que, já foi publicada no dia 27 de setembro de 2024.

O quadro comparativo entre a Holanda e Brasil, facilita a visualização das suas diferenças em relação ao tema:

Quadro 4 – Comparativo Holanda x Brasil

| ASPECTO                   | HOLANDA                                                            | BRASIL                                             |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Posse para Uso Pessoal    | Até 5 gramas descriminalizado                                      | Até 40 gramas ou seis plantas fêmeas.              |
| Venda                     | Permitida em <i>coffee shops</i> regulados                         | Compra, venda e tráfico continuam sendo crime.     |
| Cultivo                   | Até 5 plantas tolerado para uso pessoal                            | Até seis plantas fêmeas tolerado para uso pessoal. |
| Política de Saúde Pública | Ênfase na redução de danos e controle da venda,                    | Ainda em processo de análise                       |
| Principais Resultados     | Redução de prisões de usuários; foco no tráfico de drogas pesadas, | Ainda em processo de análise.                      |

Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

A comparação entre esses dois países é relevante para entender como diferentes abordagens legislativas afetam o consumo, o sistema de justiça e a saúde pública. Desta forma, o modelo holandês busca mitigar os problemas sociais relacionados às drogas, enquanto o modelo brasileiro ainda tenta se adaptar a nova lei.

É possível notar que, a Holanda prioriza a redução de danos, promovendo o controle sobre a venda e uso de maconha, para minimizar os riscos sociais e de saúde relacionados ao consumo. Essa abordagem visa também reduzir as prisões de usuários e concentrar esforços no combate ao tráfico de drogas pesadas, ela também observa uma redução nas prisões relacionadas ao uso de drogas leves e consegue separar o consumo de maconha do mercado de drogas pesadas, contribuindo para a segurança pública e uma abordagem mais humanizada na política de drogas (Vaz; Souza, 2024).

No Brasil, a abordagem em relação à maconha ainda está em processo de evolução e análise legislativa. Embora a posse de até 40 gramas ou o cultivo de até seis plantas fêmeas para uso pessoal não seja criminalizado, a compra, venda e tráfico continuam sendo considerados crimes, com penas severas para quem for pego comercializando a substância. Assim, embora haja uma certa tolerância com o cultivo doméstico de até seis plantas para consumo pessoal, a legalização plena ou a descriminalização do uso ainda está distante.

O Brasil ainda está avaliando como equilibrar a questão do controle sobre o mercado de maconha e os impactos sociais e de saúde do consumo, sem cair na criminalização excessiva dos usuários.

A discussão sobre a redução de danos, que inclui estratégias para separar o mercado de maconha do tráfico de drogas pesadas, está em andamento, mas a política atual ainda é mais restritiva em comparação com países como a Holanda. O foco do país continua sendo a repressão ao tráfico de drogas, especialmente as substâncias mais pesadas, com pouca ênfase em estratégias de redução de danos ou políticas públicas que incentivem uma regulamentação mais aberta da maconha.

Em resumo, enquanto a Holanda adota uma abordagem mais equilibrada e focada na saúde pública e na segurança dos usuários, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para avançar em sua legislação, equilibrando a tolerância com a necessidade de combater o tráfico e minimizar os danos causados pelo consumo de drogas.

## 5 CONCLUSÃO

A análise da regulação da posse de drogas para consumo pessoal no Brasil revela um cenário complexo, onde se observa uma tensão entre a abordagem punitiva tradicional e as alternativas que buscam tratar o uso de drogas como uma questão de saúde pública. A Lei 11.343/2006, ao tratar da posse para consumo pessoal no artigo 28, tem como premissa a prevenção ao uso indevido e a reintegração dos usuários à sociedade, mas ainda mantém uma abordagem que penaliza o porte de pequenas quantidades de substâncias. No entanto, a recente decisão do STF no Recurso Extraordinário 635.659/SP, ao definir que o porte de cannabis sativa para consumo pessoal não constitui infração penal, marca um ponto de inflexão na política antidrogas brasileira. Esta decisão reflete um movimento gradual em direção à reconfiguração da política de drogas, destacando a necessidade de tratar o consumo de drogas com mais sensibilidade e com foco na saúde, e não na punição.

Dessa forma, a discussão sobre a descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal, em especial no contexto da cannabis, abre novas perspectivas sobre a política antidrogas no Brasil. A mudança proposta pela decisão do STF sugere que é possível adotar um modelo menos punitivo, que privilegie tratamentos adequados e políticas públicas de redução de danos. Essa alteração jurídica também tem o potencial de modificar a percepção social sobre os usuários de drogas, promovendo a diminuição do estigma associado ao consumo e criando um ambiente mais inclusivo e voltado à reintegração social. A tendência, é que a abordagem do consumo de drogas no Brasil se distancie da criminalização e avance para um modelo que privilegie a promoção da saúde e o respeito aos direitos fundamentais.

Portanto, a pesquisa demonstra que, embora a legislação vigente ainda traga elementos punitivos, a recente decisão do STF e os debates jurídicos indicam que o Brasil pode caminhar para uma abordagem mais progressista e equilibrada. A adequação da legislação às necessidades sociais e jurídicas, com ênfase na humanização e na saúde pública, é um passo importante para um futuro em que a política de drogas seja mais eficaz, justa e inclusiva, em conformidade com as realidades contemporâneas do país.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. STF descriminaliza porte de maconha para uso pessoal. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-06/stf-descriminaliza-porte-de-maconha-para-uso-pessoal>. Acesso em: 28 out. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Cleitinho critica decisão do STF de descriminalizar porte de maconha. **Agência Senado**, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/26/cleitinho-critica-decisao-do-stf-de-descriminalizar-porte-de-maconha>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ALONSO, Júlia Sleifer; ALVES. A legalização da maconha no Uruguai: subsídios comparativos para a política de drogas brasileira. SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM, 17., Santa Maria, 2018. **Anais...** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2018. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64480399/Anais\\_SADUFSM\\_2018-libre.pdf?1600656838=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA\\_LEGALIZAC\\_A\\_O\\_DA\\_MACONHA\\_NO\\_URUGUAI\\_SU.pdf&Expires=1731014631&Signature=GYXw7UGbZxdxP9-GQLpSe2WHPw1knzmC7ac9zT3qAAwxnZeTXA-XTcY1N5swdwT1mi-HT6buVBusPLgN-gHF-wF0Pk6ZNdCxWXE4UuGXQu1GsHiHCgfECxqAAgsOh1yFOp1b-lwIRi6MZ5LsQ1VfclXdj~m-gbskxhR49c-sG1KJRI-LI9JIBXFyBwHAI9mgNO8yjH8yQxUQFLWpAlbHnvxD0X6HRAUvgjgzQJm6SRmB9Y2xBJ2Xhf7mm~060~7AZE4G9w-zKspgb4dWvYZIMf4n-8Nh63a6PptCvTKZ5V64maoequAhwu3n9k-wL0elcjBZLVyuEAtp81iueUvB9Q\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=63](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64480399/Anais_SADUFSM_2018-libre.pdf?1600656838=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_LEGALIZAC_A_O_DA_MACONHA_NO_URUGUAI_SU.pdf&Expires=1731014631&Signature=GYXw7UGbZxdxP9-GQLpSe2WHPw1knzmC7ac9zT3qAAwxnZeTXA-XTcY1N5swdwT1mi-HT6buVBusPLgN-gHF-wF0Pk6ZNdCxWXE4UuGXQu1GsHiHCgfECxqAAgsOh1yFOp1b-lwIRi6MZ5LsQ1VfclXdj~m-gbskxhR49c-sG1KJRI-LI9JIBXFyBwHAI9mgNO8yjH8yQxUQFLWpAlbHnvxD0X6HRAUvgjgzQJm6SRmB9Y2xBJ2Xhf7mm~060~7AZE4G9w-zKspgb4dWvYZIMf4n-8Nh63a6PptCvTKZ5V64maoequAhwu3n9k-wL0elcjBZLVyuEAtp81iueUvB9Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=63). Acesso em: 05 nov. 2024

BARBON, Julia. Colômbia enterra chance de regularizar venda de maconha. **Folha de São Paulo**, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/06/colombia-enterra-chance-de-regularizar-compra-e-venda-de-maconha.shtml#:~:text=Enquanto%20o%20Brasil%20aguarda%20julgamento,r eta%20final%20de%20sua%20tramita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 nov. 2024

BARRA, Aram. A política de drogas na América Latina: obstáculos e próximos passos. **Nueva Sociedad**, n. 255, nov. 2015. Disponível em:

<https://nuso.org/articulo/politica-de-drogas-na-america-latina-obstaculos-e-proximos-passos/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Penas alternativas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. E-book. p.106. ISBN 9788502188204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502188204/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BITTENCOURT, Ligia Maria. **Do discurso jurídico à ordem médica: os descaminhos do uso de drogas no Brasil**. 1986. 130f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1986. Disponível em: [https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/1986\\_7aa616140dbdbcb9b16b4731f812dd75.pdf](https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/1986_7aa616140dbdbcb9b16b4731f812dd75.pdf). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891, de 30 de novembro de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Brasília DF: Presidência da República, 1938. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas em relação ao uso de substâncias entorpecentes. Brasília DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5726.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas. **11 perguntas para você conhecer a legislação sobre drogas no Brasil**. Florianópolis: SEAD/UFSC, 2020. 60 p. Disponível em: [https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes/desenvolvimento-social/cartilha\\_11-perguntas-para-voce-conhecer-a-legislacao-sobre-drogas-no-brasil.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes/desenvolvimento-social/cartilha_11-perguntas-para-voce-conhecer-a-legislacao-sobre-drogas-no-brasil.pdf). Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento sobre legislação de drogas nas América e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2015. Disponível em: [http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/1218/Levantamento\\_sobre\\_legisla%C3%A7%C3%A3o\\_sobre\\_drogas\\_nas\\_Am%C3%A9ricas\\_e\\_Europa.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/1218/Levantamento_sobre_legisla%C3%A7%C3%A3o_sobre_drogas_nas_Am%C3%A9ricas_e_Europa.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Serviço Estadual de Saúde. **Procurar auxílio e orientação para o tratamento da dependência de álcool e outras drogas (SOS Drogas)**. Brasília: Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/procurar-auxilio-e-orientacao-para-o-tratamento-da-dependencia-de-alcool-e-outras-drogas-sos-drogas-1>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A G.REG. no recurso ordinário em Habeas Corpus 178.512 São Paulo**. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Processo penal. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria. Reincidência assentada em anterior registro de incidência ao art. 28 da lei 11.343/2006. Ilegalidade. Ausência de fundamentação apta a justificar a majoração da reprimenda. Desproporcionalidade. Ordem concedida. Recurso do ministério público federal. Manutenção do decisum. Agravo regimental desprovido. [...] Relator: Min. Edson Fachin, 22 de março de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761404181>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 430105 QO**. Ementa: I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis [...] Relatora: Min. Sepúlveda Pertence, 27 de abril de 2007. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes. [...] Relatora: Min. Gilmar Mendes, 26 de junho de 2024a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780710874>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com agravo 1.486.579 Minas Gerais**. Apelação criminal – colaboração como informante do tráfico de drogas – absolvição – fragilidade probatória – posse de drogas para o consumo próprio – materialidade e autoria delitivas incontroversas – réu confesso – aplicação do princípio da insignificância – impossibilidade – análise de constitucionalidade – recurso provido parcialmente. [...] Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de outubro de 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371020035&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, S. de. **O controle penal de drogas no Brasil: estudo sobre a legislação brasileira e internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

CARVALHO, Weliton. Direito Comparado: método ou ciência? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 180, out./dez. 2008. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176559/000848846.pdf?sequence=3>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CENTRO de Referência em Saúde Mental Álcool e Drogas – CERSAM AD. **Prefeitura de Belo Horizonte**, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/saude/informacoes/atencao-a-saude/urgencia-e-emergencia/cersam-alcool-e-outras-drogas#:~:text=Centro%20de%20Referência%20em%20Saúde%20Mental%20Álcool%20e%20Drogas%20-%20CERSAM%20AD,-criado%20em%2001>. Acesso em: 22 set. 2024.

CHRISTIAN, Hérica. Pacheco diz que decisão sobre descriminalização do porte de maconha é competência do Congresso Nacional. **Rádio Senado**, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/25/pacheco-diz-que-decisao-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-maconha-e-competencia-do-congresso-nacional>. Acesso em: 11 out. 2024.

COLOMBIA. **Sentencia C-221/94**. Despenalización del consumo de la dosis personal. Drogadiccion – Comportamiento personal. Bogotá: Corte Constitucional, 1994. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/1994/C-221-94.htm>. Acesso em: 01 nov. 2024.

DESCRIMINALIZAÇÃO da maconha: como votaram os ministros do STF. **CNN Brasil**, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/descriminalizacao-maconha-stf-votos-ministros/>. Acesso em: 20 set. 2024.

FAST COMPANY BRASIL. Por que a Holanda legalizou a Cannabis, mas não a maconha? Fast Company Brasil, 2023. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/impacto/por-que-a-holanda-legalizou-a-cannabis-mas-nao-a-maconha/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

FOSSIER, A. E. The Marihuana Menace. *New Orleans Medical and Surgical Journal*, n. 84, p. 247–252. jul. 1931.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de drogas comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

HOLANDA reconhece: legalizar maconha foi erro. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-holanda-reconhece-legalizar-maconha-foi-erro/239200069>. Acesso em: 06 nov. 2024.

KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, p. 169-189, 2013. Acesso em: 24 out 2024.

MACHADO, Marcos Henrique. A distinção entre usuário e traficante de drogas ilícitas estudo comparado Brasil – Uruguai – Colômbia – Portugal. 2022. 491 f. Tese (Doutorado em Política Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/45138>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MARTINS, Herbert Toledo; ROCHA, Rosilene Oliveira. Cem anos de Proibicionismo no Brasil: uma análise neo-institucionalista das políticas sobre drogas. *Revista Brasileira De Segurança Pública*, n. 15, v. 2, p.112-129, 2021. DOI <https://doi.org/10.31060/rbsp.2021.v15.n2.1262>. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1262/579>. Acesso em: 24 out. 2024.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. 3. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

PODER 360. **“Festa do crime”**: oposição critica STF por liberar porte de maconha. Poder 360, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/festa-do-crime-oposicao-critica-stf-por-liberar-porte-de-maconha/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

RADFORD, Antoinette. Por que Amsterdã vai proibir consumo de maconha em famosa área de prostituição. BBC News Brasil, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy6j7e97nlqo>. Acesso em: 01 nov. 2024.

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos R. **Lei de Drogas**: comentários penais e processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. p.40. ISBN 9788597000801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000801/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. **Boletim IBCCRIM**, n. 286, set. 2016. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas). Acesso em: 20 set. 2024.

ROCCO, R. **O que é legalização das drogas**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

RODRIGUES, Thiago M. S. A infindável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 50–63, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/yZyxgckKF6Ljzc3gprjhgkF/>. Acesso em: 24 out 2024.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. São Paulo: Desatino, 2003.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. **HC 453437**. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação da via eleita. Tráfico ilícito de entorpecentes. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Exame do conjunto fático-probatório incabível na

via eleita. Condenação anterior pelo crime do artigo 28 da lei de drogas. reincidência. desproporcionalidade. pedido de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343/2006. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos. Regime aberto e substituição da pena. Viabilidade. Pena inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. [...] Relatora: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de outubro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22453437%22%29+ou+%28HC+adj+%22453437%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 02. nov. 2024.

THOMPSON, A. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 4. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

VAZ, João Victor Fernandes de Queiroz; SOUZA, Wellington Santos. Legalização do comércio de maconha no Brasil: reflexões sobre racionalidade substantiva e moralidade social. SEMINÁRIO DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA, 8., Belo Horizonte, 2024. **Anais...** Campina Grande/PB: Amplla, 2024. Disponível em: <https://ampllaeditora.com.br/publicacoes/6319/>. Acesso em: 30 out. 2024.

VILLELA, Priscila. O que faz a Drug Enforcement Administration (DEA) no Brasil? **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 114, 2022. Disponível em: <https://www.boletimluanova.com.br/o-que-faz-a-drug-enforcement-administration-dea-no-brasil/>. Acesso em: 24 out 2024.

ZACCONE, O. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2017.